

Lei nº 3.529 de 16 de abril de 1968, alterada por diversos instrumentos legais

INSTITUI O PLANO DIRETOR FÍSICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, SUAS NORMAS ORDENADORAS E DISCIPLINADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigos 1 ao 11 - Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO II - Do Plano Diretor Físico

Artigos 12 ao 16 - Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO III - Da Estruturação Sistemática da Configuração Física do Município de Santos

Artigos 17 ao 21 - Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO IV - Da Divisão Territorial em Áreas Integradas

Artigos 22 ao 26 - Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO V - Do Abairramento

Artigos 27 a 31 - Revogados. (Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO VI - Do Sistema Viário

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 32 - O sistema viário terrestre do Município de Santos é e deverá ser planejado e implantado segundo a hierarquia das vias compatível com as funções a desempenhar por estas na estrutura física das áreas urbana, de expansão urbana e rural, assegurada sempre adequada integração das vias entre si.

§ 1º - As principais funções a considerar no planejamento e implantação das vias terrestres de circulação são as seguintes:

a) proporcionar espaços livres necessários à insolação, iluminação e ventilação adequadas dos imóveis lindeiros;

b) garantir o máximo de facilidade, conveniência e segurança na circulação de transeuntes e de veículos, com o mínimo de restrições a esta circulação;

c) permitir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

§ 2º - Para se adequarem às funções que terão de desempenhar, as vias terrestres de circulação das áreas urbana, de expansão urbana e rural deste Município deverão ser organicamente articuladas entre si e atender às especificações técnicas fixadas por esta lei.

Artigo 33 - O sistema viário terrestre do Município de Santos é formado pelas vias que integram os planos viários federal, estadual e municipal, localizadas nas áreas urbana, de expansão urbana e rural, representadas e indicadas na correspondente planta oficial na escala de 1:10.000.

§ 1º- As vias terrestres de circulação pública que forem traçadas nos planos de urbanização, após a sua aprovação pela Prefeitura e a sua inclusão na correspondente planta oficial, passarão a integrar o sistema viário deste Município.

§ 2º - Em qualquer área do território do Município de Santos, é proibida a abertura de vias terrestres de circulação pública sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 34 - Na estrutura do sistema viário do território do Município de Santos, organicamente integrada na correspondente planta oficial, só poderão ser introduzidas modificações por ocasião da revisão trienal do Plano Diretor Físico.

SECÇÃO II - Da Classificação das vias públicas

Artigo 35 - revogado. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO III - Das Especificações Técnicas das Vias Públicas

Artigo 36 - As vias de circulação pública deverão ter as dimensões dos passeios e da faixa de rolamento ajustadas às funções que lhes são inerentes, observado rigorosamente o projeto elaborado ou aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia;
- b) 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) para cada fila de veículos estacionados a 45º (quarenta e cinco graus) em relação à guia;
- c) 3,00m (três metros) para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade;
- d) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para cada fila de veículo em movimento em grande velocidade;
- e) 0,75m (setenta e cinco centímetros) para cada fila de pedestres.

Artigo 37 - As vias de trânsito rápido obedecerão a projetos específicos, aprovados sempre pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Em nenhum caso, a largura da faixa de domínio de via de trânsito rápido poderá ser inferior a 60,00m (sessenta metros).

Artigo 38 - As vias principais ou preferenciais deverão ter, obrigatoriamente, largura total mínima de 32,00m (trinta e dois metros), a fim de proporcionar dimensões adequadas aos passeios laterais, às faixas de rolamento e ao refúgio central.

§ 1º - Cada passeio lateral deverá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros).

§ 2º - Cada faixa de rolamento deverá ter largura mínima de 9,00m (nove metros).

§ 3º - O refúgio central deverá ter largura mínima de 4,00m (quatro metros).

§ 4º - Seja qual for o caso, qualquer via principal ou preferencial deverá possuir, obrigatoriamente, extensão superior a 600m (seiscentos metros) e duas faixas de rolamento, no mínimo, que permitam o tráfego em sentidos opostos.

Artigo 39 - As vias secundárias deverão ter, obrigatoriamente, largura total mínima de 25,00m (vinte e cinco metros), adequadamente distribuídos pelos passeios laterais e pela faixa de rolamento.

§ 1º - Cada passeio lateral deverá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros).

§ 2º - A faixa de rolamento deverá ter largura de 15,00 (quinze metros).

§ 3º - As vias secundárias não poderão ter extensão superior a 600,00m (seiscentos metros), exceto quando localizada ao longo na divisa da faixa de domínio de rodovias.

Artigo 40 - As ruas de acesso deverão ter, obrigatoriamente, dimensionamentos mínimos adequados às suas funções específicas.

§ 1º - Toda e qualquer rua de acesso só poderá ser articulada à rua de distribuição, sendo proibido cruzarem-se entre si.

§ 2º - As ruas de acesso, com lotes ao longo de seus alinhamentos, que tenham uma única frente deverão ter extensão máxima de 300,00m (trezentos metros) e largura total mínima de 17,00m (dezesete metros), estes assim parcelados:

a) 3,00m (três metros), no mínimo, para cada um dos passeios laterais;

b) 11,00m (onze metros), no mínimo, para a faixa de rolamento.

§ 3º - As ruas de acesso, com lotes ao longo de seus alinhamentos, que, em apenas um dos lados, tenham outra frente que permita o acesso de pedestre ou veículos, deverão ter extensão máxima de 300,00m (trezentos metros) e largura total mínima de 14,00m (catorze metros), estes assim divididos:

a) 2,00m (dois metros), no mínimo, para o passeio lateral ao longo dos lotes com dupla frente e 3,00m (três metros), no mínimo, para o passeio lateral que ficar ao longo dos lotes com uma única frente;

b) 9,00m (nove metros), no mínimo, para faixa de rolamento.

§ 4º - As ruas de acesso, com lotes ao longo de seus alinhamentos, que, em ambos os lados, tenham outra frente que permita o acesso de pedestres ou veículos deverão ter extensão máxima de 300,00m (trezentos metros) e largura total mínima de 10,00m (dez metros), estes assim distribuídos:

a) 2,00m (dois metros), no mínimo, para cada um dos passeios laterais;

b) 6,00m (seis metros), no mínimo, para a faixa de rolamento.

§ 5º - As ruas de acesso apenas a determinado lote ou edifício não poderão ter acessos ao longo de seus alinhamentos nem extensão superior a 100,00m (cem metros).

§ 6º - Quando a rua a que se refere o parágrafo anterior for para circulação em um único sentido, sua largura total mínima deverá ter 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), estes assim parcelados:

a) 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros), no mínimo, para um passeio lateral apenas;

b) 3,00m (três metros), no mínimo, para a faixa de rolamento.

§ 7º - Quando a rua de que trata o parágrafo 5º do presente artigo for para circulação nos dois sentidos, sua largura total mínima deverá ter 9,00m (nove metros), estes assim divididos:

a) 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) para cada um dos passeios laterais;

b) 6,00m (seis metros) para a faixa de rolamento.

§ 8º - No caso de lotes de dupla frente e que tenham uma, servida por via de acesso de veículos e outra por via de acesso exclusivamente de pedestres, esta deverá ter largura mínima de 10,00m (dez metros).

§ 9º - Somente as ruas de acesso com largura mínima de 10,00m (dez metros) e que forem para circulação nos dois sentidos, poderão ser bloqueadas na sua extremidade, devendo neste caso terminar, obrigatoriamente, em balão de retorno e possuir de 100,00m em 100,00m (de cem em cem metros), no mínimo, praças de manobras ao longo de sua extensão.

§ 10 - O balão de retorno e as praças de manobras de que trata o parágrafo anterior deverão ter cada um dos passeios laterais com largura mínima exigida para os passeios das referidas ruas e faixa de rolamento que permita inscrever um círculo de diâmetro no mínimo igual a 17,00 m(dezessete metros).

§ 11 - A via local que dê acesso a lotes industriais deverá ter largura mínima de 17,00m (dezessete metros).

Artigo 41 - Os caminhos deverão ter, obrigatoriamente, faixa de domínio com largura mínima de 10,00m (dez metros).

Artigo 42 - Qualquer plano das vias urbanas de áreas ou terrenos a urbanizar e todo projeto específico de vias deverá integrá-las harmonicamente com as vias vizinhas.

Parágrafo único – Seja qual for o caso, o prolongamento de vias, existentes ou projetadas, deverá ser feito de forma a atender, obrigatoriamente, os índices de dimensões fixados por esta lei para cada classe de vias.

Artigo 43 – As vias urbanas de zonas que permitam usos para fins residenciais e comerciais deverão ficar interligadas de forma a garantir a circulação de pedestres por vias distantes entre si 150,00m (cento e cinquenta metros), no máximo.

Parágrafo único - Para atender às exigências do presente artigo, poderão existir vielas de pedestres com largura mínima de 3,00m (três metros).

Artigo 44 – Nos cruzamentos e entroncamentos de vias urbanas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo com os seguintes raios mínimos, correspondentes à classe da via mais importante:

I - 20,00m (vinte metros) no caso de vias principais;

II - 15,00m (quinze metros) no caso de vias secundárias;

III - 10,00m (dez metros) no caso de vias locais.

Parágrafo Único – Os cruzamentos e entroncamentos de vias urbanas deverão ser, tanto quanto possível, ortogonais.

Artigo 45 - As declividades longitudinais máximas admissíveis nas vias urbanas serão as seguintes:

I - 6% (seis por cento) nas vias principais ou preferenciais;

II - 8% (oito por cento) nas vias secundárias e locais.

Parágrafo único - Nas vias em geral, a declividade longitudinal mínima admissível será de 0,4% (quatro décimos por cento).

Artigo 46 - As vias urbanas deverão ter toda a extensão de seu pavimento acima da cota de 3,00m (três metros), em relação ao zero de referência do nivelamento de Santos.

Artigo 47 - Qualquer projeto de construção ou reconstrução de passeios e de execução de serviços de pavimentação e obras complementares deverá amoldar-se sempre às especificações técnicas das vias públicas estabelecidas por esta lei, relativas aos índices de dimensões, aos cruzamentos e entroncamentos e às declividades longitudinais.(Vide Decreto nº 417, de 25 de setembro de 1986 e Decreto nº 4.164, de 11 de setembro de 1973.)

§ 1º - No caso dos passeios, deverão ser observadas as prescrições desta lei que lhes dizem respeito, atendida a exigência de revestimento de tipo que confira e assegure características estéticas à paisagem urbana.

§ 2º - No caso dos serviços de pavimentação e obras complementares deverão ser observadas, obrigatoriamente:

a) especificações dos perfis longitudinal e transversal de cada via pública constante de projeto oficialmente aprovado;

b) as especificações do perfil longitudinal e transversal e as dimensões das sarjetas, estabelecidas pela Prefeitura;

c) os planos da rede de galerias pluviais, com dimensionamento das tubulações, devidamente aprovados pela Prefeitura;

d) os planos das redes de abastecimento de água e de esgotos sanitários, com localização, dimensionamento e cotas de nível, aprovados pelas entidades públicas competentes.

Artigo 48 - As vias públicas existentes no Município, em particular nas áreas urbana e de expansão urbana, deverão adequar-se às funções específicas de cada uma delas estabelecidas por esta lei.

§ 1º - Para atender às exigências do presente artigo, deverá ser elaborado projeto específico de cada via, que observe as especificações técnicas fixadas por esta lei, relativas aos índices de dimensões, às intersecções e às declividades longitudinais e que estabeleça os alargamentos, bem como os recuos de edificações, que forem necessários.

§ 2º - As vias públicas de que trata o presente artigo poderão ter larguras totais mínimas diferentes das fixadas nesta lei, observadas as demais especificações técnicas nela contidas.

§ 3º - No caso de desdobramento definitivo do tráfego em sentido único de direção e na base do estudo específico de circulação de veículos, as vias públicas de que trata o presente artigo poderão ter larguras totais mínimas diferentes das fixadas nesta lei, observadas as demais especificações técnicas nela contidas.

CAPÍTULO VII -Do Alinhamento e do Nivelamento

Artigo 49 - O alinhamento e o nivelamento dos logradouros públicos e para construções têm como finalidades regular as correspondentes largura, direção e níveis e assegurar que toda e qualquer construção seja executada em concordância com o respectivo logradouro.

Artigo 50 - Todo e qualquer logradouro público deverá ter, obrigatoriamente, projeto de alinhamento e nivelamento, com base em levantamentos para a exata localização dos alinhamentos e indicação do nivelamento.

§ 1º - O alinhamento e o nivelamento dos logradouros públicos deverão ser representados nos respectivos projetos, amarrados topograficamente em posição e altitude à referência firme.

§ 2º - O nivelamento deverá tomar por base o RN oficialmente fixado pelo poder público federal.

§ 3º - A representação dos alinhamentos deverá ser feita nos pontos de deflexão, tanto horizontal como vertical.

§ 4º - A representação do nivelamento deverá ser feita nos pontos de mudança de declividade, sempre nos eixos da faixa de rolamento.

§ 5º - Qualquer projeto de alinhamento e nivelamento de logradouros públicos deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 51 - Quando o alinhamento de uma via pública sofrer deflexão igual ou superior a 10º (dez graus), será preciso estabelecer uma curva de concordância.

Parágrafo único - Para proporcionar boa visibilidade nas vias públicas em causa, o raio do alinhamento interno deverá ser o seguinte, pelo menos:

- a) 115,00m (cento e quinze metros) nas vias principais;
- b) 80,00m (oitenta metros) nas ruas de distribuição;
- c) 30,00m (trinta metros) nas ruas de acesso.

Artigo 52 - Nas plantas de projetos de logradouros públicos e nas de planos de urbanização de terrenos, deverão ser, obrigatoriamente, incluídos o alinhamento e o nivelamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Após a aprovação pela Prefeitura de cada projeto de logradouro público e de cada plano de urbanização de terrenos, a localização dos alinhamentos e a indicação do nivelamento passarão a figurar na planta oficial do sistema viário deste Município, para todos os efeitos legais.

Artigo 53 - Quando for oficialmente decidido regularizar ou alargar um logradouro público, que importe em avanços ou recuos, o órgão competente da Prefeitura deverá elaborar novo projeto de alinhamento do respectivo logradouro.

Parágrafo único - Após aprovação oficial do projeto referido no presente artigo, o novo alinhamento fixado para o logradouro passará a figurar na planta oficial do sistema viário deste Município.

Artigo 54 - Quando for oficialmente aprovada a modificação do nivelamento de um logradouro público, o órgão competente da Prefeitura deverá elaborar novo projeto de nivelamento do respectivo logradouro.

Parágrafo único - Após aprovação oficial do projeto referido no presente artigo, o novo nivelamento fixado para o logradouro passará a figurar na planta oficial do sistema viário deste Município.

Artigo 55 - Nenhuma construção poderá ser executada sem que sejam fornecidos pela Prefeitura o alinhamento e o nivelamento do logradouro público correspondente e sem que sejam os mesmos rigorosamente observados.

§ 1º - O alinhamento e o nivelamento para construir serão determinados pelo órgão competente da Prefeitura em conformidade com o projeto de alinhamento e de nivelamento do respectivo logradouro público, oficialmente aprovado.

§ 2º - No alvará de alinhamento e de nivelamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira em relação ao nível da guia ou ao eixo da faixa de rolamento, no caso da inexistência da guia.

§ 3º - Quando a localização da construção for em lote de esquina, as exigências do presente artigo se aplicarão a ambas as vias públicas, devendo ficar determinada a curva de concordância dos dois alinhamentos.

§ 4º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pelo órgão competente da Prefeitura dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da data da sua solicitação pelo construtor responsável, mediante requerimento e após pagamento da taxa devida.

§ 5º - Para que possa ser iniciada qualquer construção, o construtor responsável deverá estar munido do alvará de alinhamento e de nivelamento e a Prefeitura deverá ter feito os serviços de alinhamento e nivelamento, estes dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º - Quando as paredes de qualquer edifício em construção atingirem a altura de 1,00m (um metro), o construtor responsável deverá requerer a verificação do alinhamento.

§ 7º - Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação do alinhamento deverá ser feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

§ 8º - Antes do pedido de ocupação ou do habite-se do edifício, o construtor responsável deverá requerer a verificação do nivelamento observado.

§ 9º - A verificação a que se referem os parágrafos 6º (sexto), 7º (sétimo) e 8º (oitavo) do presente artigo deverá ser obrigatoriamente efetuada pelo órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de entrada da referida solicitação.

Artigo 56 - Em terreno atingido por projeto modificativo de alinhamento de logradouro, oficialmente aprovado, a Prefeitura só poderá permitir construir mediante aprovação de projeto de edificação e concessão de licença para edificar, se forem atendidas as seguintes exigências:

I - no caso de recuo, o projeto de edificação deverá respeitar a área necessária ao alargamento do logradouro público. (Vide Lei nº 1.316, de 27 de dezembro de 1951)

II - no caso de avanço, o proprietário do imóvel deverá efetuar o pagamento à Prefeitura da importância relativa ao valor da área de investidora antes de ser concedida a licença para edificar.

§ 1º - No caso de recuo ou no de avanço, a avaliação será sempre procedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de indenização por parte da Prefeitura, não serão considerados recuos, as áreas perdidas pelo proprietário de imóvel com a concordância de alinhamento.

Artigo 57 - Quando os edifícios tiverem de ser construídos no alinhamento, as cotas de piso do pavimento térreo serão, no mínimo, as seguintes:

I - 0,50m (cinquenta centímetros) acima da guia para os edifícios residenciais;

II - 0,10m (dez centímetros) acima da guia para os edifícios comerciais e industriais.

§ 1º - A cota de piso das dependências e garagens dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,30m (trinta centímetros), no máximo, da cota de piso considerada, em função do projeto em causa e das dimensões do lote.

§ 2º - No caso de edifícios recuados, além dos mínimos exigidos nos itens do presente artigo, deverá ser assegurada uma declividade mínima de 2% (dois por cento) entre a guia e qualquer ponto da área do piso do pavimento térreo.

Artigo 58 - O alvará de alinhamento e de nivelamento para construir, fornecido pela Prefeitura, será válido para o prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Se o alinhamento e o nivelamento fornecidos não forem utilizados no prazo fixado pelo presente artigo, deverá ser solicitado novo alvará.

CAPÍTULO VIII - Do Zoneamento de Uso dos Terrenos, Quadras, Lotes, Edificações e Compartimentos

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigos 59 a 62. Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO II - Do Zoneamento de Uso nas Áreas Urbana e de Expansão Urbana do Município de Santos

Artigos 63 a 68 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO III - Do Zoneamento de Uso do Distrito de Santos

Artigos 69 a 95 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO IX - Da Urbanização de Terrenos

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 96 - Para proporcionar desenvolvimento integrado das áreas urbana e de expansão urbana do Município de Santos e bem-estar social da comunidade santista, o planejamento e a execução da urbanização de terrenos deverá assegurar disposição, forma, dimensionamento e conexões equilibradas, harmônicas e estéticas dos espaços destinados às funções de habitar, trabalhar, circular e recrear, compatibilizando-os com os demais elementos componentes do Plano Diretor Físico.

Artigo 97 - Para efeito de planejamento físico do Município de Santos, entende-se por urbanização de terrenos, observada a legislação federal vigente:

I - o loteamento urbano, considerado como a subdivisão de terrenos em lotes para edificação de qualquer tipo, que implique na abertura de vias e demais logradouros públicos;

II - o desmembramento de terrenos urbanos, considerado como a subdivisão destes em lotes para edificação de qualquer tipo, na qual seja aproveitado o sistema viário urbano oficial, sem que se abram novas vias e demais logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

Artigo 98 - Para que os terrenos localizados na área rural possam ser planejados para fins urbanos, deverá ser atendido um dos seguintes requisitos:

I - serem comprovadamente planejados para atender às necessidades de uma organização industrial, agro-industrial, turística ou recreativa, com indicações precisas de suas inter-relações;

II - constituírem-se em um conjunto residencial autônomo, organicamente estruturado e arquitetonicamente adequado às suas funções, com área mínima de 600.000,00 m² (seiscentos mil metros quadrados) e capacidade para 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes, áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes para núcleos comerciais.

Artigo 99 - Qualquer urbanização de terrenos só poderá ser realizada após a Prefeitura ter, pelo órgão competente, aprovado o plano correspondente e concedida a licença para sua execução. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 97, de 17 de março de 1970)

§ 1º - Antes da aprovação do plano de urbanização de terrenos e da concessão de licença para sua execução, o órgão competente da Prefeitura deverá vistoriar as condições dos terrenos que se pretende urbanizar.

§ 2º - Além da observância das prescrições desta lei, a expedição do alvará de aprovação do plano de urbanização de terrenos e a expedição da licença para sua execução dependem de prévio pagamento das taxas devidas,

§ 3º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas ao planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento ou reagrupamento de lotes.

Artigo 100 - Quanto à urbanização de terrenos, é da competência da Prefeitura, na forma da legislação federal vigente:

I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive no que se refere à destinação dos terrenos, para permitir o desenvolvimento do Município de Santos de forma equilibrada e harmônica;

II - recusar a sua aprovação, ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimentos sub-utilizados em obras de infraestrutura e custeio de serviço.

Artigo 101 - Na urbanização de terrenos, ficam equiparados o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infraestrutura à construção das edificações conforme prescreve a legislação federal vigente.

§ 1º - Cada terreno a urbanizar deverá ser objeto de um único plano urbanístico.

§ 2º - Na urbanização de terrenos, a execução do plano urbanístico oficialmente aprovado poderá ser dividida em etapas discriminadas, a critério do loteador, constituindo cada etapa um condomínio.

§ 3º - O condomínio a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dissolvido após o reconhecimento pela Prefeitura da urbanização do terreno em causa e da aceitação dos correspondentes serviços e obras.

Artigo 102 - Toda e qualquer urbanização de terrenos deverá ser, obrigatoriamente, executada em absoluta conformidade com o plano urbanístico oficialmente aprovado, o alvará de sua aprovação e a licença para sua execução.

Parágrafo único - A observância das prescrições do presente artigo será objeto de rigorosa fiscalização por parte da Prefeitura.

Artigo 103 - É proibido que a urbanização de terrenos, na elaboração do plano urbanístico e na sua execução, atinja ou comprometa, de qualquer forma, imóveis de terceiros.

Parágrafo único - Na urbanização de terrenos não poderá resultar qualquer ônus para a Prefeitura em razão de indenizações, desapropriações ou recuos.

Artigo 104 - Em qualquer urbanização de terrenos, os vizinhos ou loteador, este ainda que já tenha vendido todos os lotes, são parte legítima para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas estabelecidas para a urbanização em causa ou com dispositivos desta lei e do Código de Edificações deste Município, conforme prescreve a legislação federal vigente. (Vide Lei Complementar nº 084, de 14 de julho de 1993)

SECÇÃO II - Dos terrenos a Urbanizar

Artigo 105 - A urbanização de terrenos só poderá ser permitida se estes tiverem localização e configuração topográfica, além de características físicas do solo e subsolo, que possibilitem o pleno atendimento das destinações que se lhes pretende dar e das exigências legais de ordenamento e disciplinamento dos elementos componentes do Plano Diretor Físico, bem como a instalação de forma adequada dos equipamentos comunitários necessários.

Artigo 106 - É proibida a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e artístico. (Vide Lei nº 103, de 31 de outubro de 1985)

Artigo 107 - É vedada a urbanização de terrenos em todas as áreas de reserva florestal.

Artigo 108 - Não poderão ser urbanizados terrenos pantanosos ou sujeitos a inundações antes de executados, por parte do interessado, os necessários serviços de aterro e drenagem, estes previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere o presente artigo poderão ser projetados e executados conjuntamente com os de abertura das vias em geral, desde que o interessado assine termo de compromisso, obrigando-se a cumprir as exigências legais.

Artigo 109 - Os terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde só poderão ser urbanizados depois de devidamente saneados.

Artigo 110 - Todo e qualquer curso de água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforme parecer técnico de seu órgão competente.

SECÇÃO III - Dos Requisitos e Padrões Urbanísticos no Planejamento de Terrenos

Artigo 111 - Para assegurar aspecto paisagístico-funcional da urbanização de terrenos, no seu planejamento deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos decorrentes dos mais modernos princípios e normas de planejamento físico e adequados às condições e peculiaridades locais.

§ 1º - É obrigatório garantir disposição, forma, dimensionamento e conexões equilibradas, harmônicas e estéticas em vias, quadras, lotes e espaços verdes, observadas as funções que terão de desempenhar ou os usos a que se destinam.

§ 2º- Os requisitos e padrões urbanísticos exigidos para elaboração de plano de urbanização de terrenos deverão ser rigorosamente observados na execução dos serviços e obras da urbanização em causa.

Artigo 112 - Os espaços livres para as vias públicas deverão satisfazer plenamente as necessidades de insolação, iluminação e ventilação adequadas dos imóveis lindeiros e as necessidades de circulação de transeuntes e veículos, atendidas a classificação e especificações técnicas estabelecidas nesta lei. (Vide Lei complementar nº 151, de 13 de dezembro 1994.)

Parágrafo único - As vias dos terrenos a urbanizar deverão ser adequadamente coordenadas entre si e com outras vias existentes ou planejadas nos terrenos confinantes, assegurando sua conformidade com a planta oficial do sistema viário.

Artigo 113 – As quadras deverão ter disposição e dimensões perfeitamente adequadas às funções que lhes são intrínsecas, garantindo-se harmonia e aspecto paisagístico ao conjunto.

§ 1º - Em geral, o comprimento das quadras não deverá ser superior a 600,00m (seiscentos metros).

§ 2º - Em toda e qualquer quadra para fins residenciais e comerciais de comprimento igual ou superior a 300,00m (trezentos metros) deverá existir passagem de pedestres, proporcionalmente dispostas através da mesma, de largura mínima de 3,00m (três metros) e distantes entre si 150,00m (cento e cinquenta metros), no máximo.

§ 3º - Em geral, a largura das quadras deverá ser suficiente para permitir duas séries de lotes e que as redes de serviço públicos sejam instaladas, preferencialmente, dentro de servidão ou passagem “non aedificandi” de 3,00m (três metros) de largura, ao longo das divisas dos fundos dos lotes.

Artigo 114 - No caso de superquadras planejadas segundo o conceito de unidade residencial, seu comprimento não deverá ser inferior a 600,00m (seiscentos metros) e sua largura média deverá ser de 300,00m (trezentos metros).

§ 1º - Entende-se por unidade residencial um agrupamento de edifícios uni-habitacionais ou plurihabitacionais em torno de um centro que polarize a vida social de cerca de 200 (duzentas) famílias.

§ 2º - As áreas livres de uso coletivo, vinculadas obrigatoriamente a todas as economias, deverão ser proporcionais à população calculada para a unidade residencial e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área de terreno, quando forem permissíveis e previstos edifícios plurihabitacionais.

Artigo 115 - As quadras para fins industriais deverão ter áreas mínimas de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Artigo 116 - Cada lote deverá ter forma, área e dimensões que satisfaçam as exigências mínimas do planejamento físico do terreno e sejam perfeitamente adequadas à sua destinação, para que possa receber, isoladamente, o tipo de edificação permissível e prevista.

§ 1º - No conjunto, os lotes deverão ser estruturados entre si de forma equilibrada e proporcional, para permitirem disposição harmônica das unidades prediais, sejam quais forem seus tipos.

§ 2º - As áreas mínimas dos lotes serão as seguintes: (Vide Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998, artigo 21)

a) 300,00m² (trezentos metros quadrados) para os residenciais;

b) 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para os comerciais;

c) 1.000,00m² (mil metros quadrados) para os industriais.

§ 3º - Todo e qualquer lote deverá ter frente para logradouro público, observadas as seguintes dimensões mínimas (Vide Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998, artigo 21):

a) 10,00m (dez metros), quando nas ruas de acesso e com dupla frente; (Vide Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998)

b) 12,00m (doze metros) nas ruas de acesso com uma única frente; Vide Lei Complementar nº 151, de de 1994)

c) 15,00m (quinze metros), quando nas ruas de distribuição;

d) 20,00m (vinte metros), quando nas avenidas.

§ 4º - Quando situado em esquina de logradouros para os quais exista a obrigatoriedade de recuos da construção em relação aos alinhamentos, o lote deverá ter sua menor dimensão acrescida de uma extensão igual ao recuo exigido para as construções voltadas para o logradouro correspondente à sua maior testada.

§ 5º - O lote adjacente, pelos fundos, ao da esquina deverá ser planejado com largura superior a 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros), no mínimo, a da largura mínima do lote exigida para o logradouro, a fim de possibilitar um afastamento lateral maior junto ao referido lote de esquina.

§ 6º - As profundidades dos lotes deverão adequar-se aos fins a que se destinam e à classe de via pública a que dão frente.

§ 7º - Sempre que a declividade dos lotes exceder a 2% (dois por cento) no sentido de sua profundidade, será obrigatório o traçado da viela de equipamentos urbanos com largura mínima de 3,00m (três metros), gravada como servidão “non aedificandi”, ao longo das divisas dos fundos dos referidos lotes, destinada a passagem das canalizações de esgotos pluviais e sanitários.

§ 8º - Em geral, os lotes deverão ter as divisas laterais perpendiculares ao alinhamento do logradouro público ou normais ao mesmo, nos trechos curvos.

§ 9º - Nenhum lote poderá ter a divisa limite com outro imóvel formando um ângulo inferior a 70º (setenta graus) ou superior a 110º (cento e dez graus) em relação ao alinhamento.

§ 10 - Todo e qualquer lote deverá apresentar nível médio acima da cota de 3,00m (três metros), em relação ao zero de referência do nivelamento de Santos.

Artigo 117 - Os lotes destinados a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I – terem área mínima de 660,00m² (seiscentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros), quando localizados no centro de quadra;

II - terem área mínima de 700,00m² (setecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros), quando situados em esquinas.

Artigo 118 - Em toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverão ser, obrigatoriamente, destinados lotes para edificações comerciais e de serviços nela permitidas. (Vide Lei nº 312, de 23 de novembro de 1998, Anexos VI e VII.)

§ 1º - Para que formem, obrigatoriamente, núcleos comerciais e de serviços, os lotes, referidos no presente artigo, deverão atender os seguintes requisitos:

a) ficarem sempre agrupados em um único conjunto;

b) somarem suas áreas no máximo 5% (cinco por cento) da área total dos lotes residenciais.

§ 2º - Os lotes dos núcleos comerciais e de serviços deverão ter testada mínima de 10,00m (dez metros), profundidade igual ou superior a 12,00m (doze metros) e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 3º - Os núcleos comerciais e de serviços deverão distar entre si no mínimo 300,00m (trezentos metros) e no máximo 600,00m (seiscentos metros), considerados os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços já existentes ou aprovados.

Artigo 119 - As áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos deverão desempenhar função primordial na composição harmoniosa da paisagem urbana, tanto pela localização e dimensionamento como pelas inter-relações e usos, sendo obrigatórias nos terrenos a urbanizar de superfície igual ou superior a 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados). (Vide Lei Federal nº 6.766, de de de 1979)

§ 1º - As áreas livres destinadas a espaços verdes deverão corresponder a 10% (dez por cento), no mínimo, da superfície total dos terrenos a urbanizar, não podendo ser inferiores a 16,00m² / hab. (dezesseis metros quadrados por habitante), à razão de cinco habitantes por unidade residencial permissível e prevista.

§ 2º - As áreas livres destinadas a edifícios públicos não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) da superfície total dos terrenos a urbanizar.

§ 3º - Quando os terrenos a urbanizar tiverem superfície igual ou superior a 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados), as áreas referidas no presente artigo deverão ser, preferencialmente, integradas, a fim de possibilitar a criação de centros comunitários, não podendo ficar encravadas entre lotes nem ter declividade superior à declividade média geral dos referidos terrenos.

§ 4º - As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores serão aplicadas mesmo quando a superfície total a urbanizar igual ou superior a 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados), for formada de vários terrenos ou lotes contíguos pertencentes ao mesmo proprietário ou a proprietários diferentes.

§ 5º - Os terrenos a urbanizar ou os desmembramentos de terrenos em áreas parciais com superfície inferior a 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados) terão seus lotes gravados para reserva de áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, nas proporções estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

§ 6º - Nos terrenos a urbanizar com superfície inferior a 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados) serão reservadas áreas de recreação equivalente, no mínimo, a 12,00m² / lote (doze metros quadrados por lote), fora das vias de circulação, tendo pelo menos, 9,00m (nove metros) na sua menor dimensão.

Artigo 120 - Além das prescrições do artigo anterior, poderá ser necessário remanejar as áreas livres reservadas em todo e qualquer plano de urbanização de terrenos para implantação de espaços verdes e construção de edifícios públicos quando não possibilitarem o atendimento de suas funções, devido a serem pequenas e a não poderem ter boa localização, por se situarem em terrenos que não tenham superfície igual ou superior a 200.000,00 m² (duzentos mil metros quadrados).

§ 1º - O remanejamento das áreas livres destinadas a espaços verdes e a edifícios públicos, previsto no presente artigo, será providenciado pelo órgão competente da Prefeitura e terá por finalidade assegurar-lhes localização adequada na estrutura urbana e dimensionamento correspondente às suas funções, incluindo a criação de centros comunitários.

§ 2º - Para atender as exigências do presente artigo e do parágrafo anterior, o órgão competente da Prefeitura deverá adotar as seguintes providências:

a) elaborar o projeto da área destinada a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, devidamente integrada, com dimensionamento correspondente aos 15% (quinze por

cento) da reserva legal obrigatória para os referidos fins e localização adequada, de modo que fique vinculada a todas as edificações previstas para superfície igual a 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados);

b) entrar em entendimento com o proprietário ou os proprietários do terreno onde o centro comunitário foi localizado, objetivando permutas das áreas excedentes com terrenos do Patrimônio Municipal, que sejam equivalentes e fiquem no raio de ação do centro comunitário em causa;

c) fazer a avaliação dos terrenos que forem porventura necessários vender e desapropriar.

Artigo 121 - Os terrenos localizados na área de expansão urbana e que não tiverem plano de urbanização oficialmente aprovado serão objeto dos seguintes planos, elaborados por iniciativa da Prefeitura:

I - plano do sistema viário básico, compreendendo as vias de trânsito rápido e as vias principais ou preferenciais atendidas as especificações técnicas estabelecidas nesta lei;

II - plano de centros comunitários, compreendendo localização e dimensionamento das áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, observadas as percentagens exigidas por esta lei.

§ 1º - Na elaboração e na execução de planos de urbanização de terrenos, localizados na área de expansão urbana, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) estruturar os sistemas de vias secundárias e de ruas de acesso segundo as prescrições desta lei e em perfeita conexão com o sistema viário básico;

b) reservar, com localização adequada, as áreas legalmente exigidas para espaços verdes, edifícios públicos e outros equipamentos urbanos.

§ 2º - Quando se verificar o caso previsto no artigo anterior, deverão ser observadas as prescrições nele estabelecidas.

Artigo 122 - Nos terrenos situados nas margens do estuário e dos rios, bem como dos canais naturais, onde se façam sentir a influência das marés, no território do Distrito de Santos, só poderá haver ocupação por via ou edificações a partir de uma distância de 33,00m (trinta e três metros), no mínimo, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados do limite dos terrenos de marinha.

§ 1º - No caso do Distrito de Bertioga, a exigência do presente artigo será objeto de lei especial. (Vide Lei Estadual nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991 – Criação do Município de Bertioga)

§ 2º - A faixa longitudinal resultante do atendimento da exigência do presente artigo deverá ser transferida pelo proprietário do imóvel ao domínio público, sem ônus para o Município, destinada exclusivamente a fins paisagísticos.

Artigo 123 - Toda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana, deverá ser, obrigatoriamente, integrada harmonicamente à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das redes dos serviços públicos existentes ou projetados.

SEÇÃO IV - Dos Critérios Urbanísticos no Planejamento de Terrenos para Fins Populares

Artigos 124 a 128 -.Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SEÇÃO V - Do Plano de Urbanização de Terrenos

(Vide Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979)

Artigo 129 - O plano de urbanização de terrenos completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, compreende:

I - pré-plano urbanístico;

II - plano urbanístico;

III - projeto topográfico, de terraplenagem e de drenagem;

IV - projetos de guias e de sarjetas, da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares, da rede de abastecimento de água potável, da rede de esgotos sanitários ou o sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação, de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e de arborização dos logradouros.

Artigo 130 - Do pré-plano urbanístico deverá constar, obrigatoriamente:

I - planta de situação do terreno a urbanizar em escala adequada;

II - planta do terreno a urbanizar, na escala de 1:1.000;

III - pré-plano urbanístico propriamente dito, elaborado sobre a planta referida no item anterior.

§ 1º - A planta de situação do terreno a urbanizar deverá conter a orientação Norte-Sul e todos os elementos que caracterizem a área, suas dimensões e distâncias para pontos de referência externos à mesma.

§ 2º - Da planta do terreno a urbanizar deverão constar os seguintes elementos:

a) divisas do imóvel corretamente definidas;

b) RN oficial de Santos;

c) localização de vertentes, cursos de água, canais e valas existentes;

d) curvas de nível de cinquenta em cinquenta centímetros;

e) revestimentos vegetais naturais e locais aprazíveis existentes;

f) construções existentes dentro dos limites do terreno;

- g)** características dos terrenos vizinhos, com indicação precisa do sistema viário, áreas verdes e edifícios públicos, bem como da localização e dimensionamento dos equipamentos comunitários, incluindo cotas de nível das redes de serviços públicos;
- h)** dimensões e superfície do terreno a urbanizar;
- i)** amarração às coordenadas geográficas do Município;
- j)** outras indicações que possam interessar para a melhor compreensão das condições do terreno em causa.

§ 3º - O pré-plano urbanístico propriamente dito deverá preencher os seguintes requisitos:

- a)** apresentar o traçado do sistema de vias de circulação pública e a localização das áreas para estacionamento de veículos, observando-se para as vias a classificação e as especificações técnicas estabelecidas nesta lei;
- b)** apresentar a disposição, forma e pré-dimensionamento das áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;
- c)** apresentar a disposição das quadras e dos lotes, incluindo a indicação das áreas para fins residenciais e não residenciais;
- d)** apresentar a área total do terreno a urbanizar, bem como a previsão do número de quadras, da área das vias de circulação pública, das áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, da área total dos lotes e do número de lotes, da área, testada e profundidade mínimas, médias e máximas dos lotes e da área a construir por lote;
- e)** apresentar solução esquemática da terraplenagem, da drenagem do terreno, do escoamento de águas pluviais, de guias e sarjetas, da pavimentação das vias de circulação pública, do abastecimento de água potável, da coleta de esgotos sanitários ou de sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação, da distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e de arborização dos logradouros.

§ 4º - Acompanha, obrigatoriamente, o pré-plano urbanístico o memorial justificativo.

Artigo 131 - Do plano urbanístico, elaborado a partir do pré-plano aprovado pela Prefeitura e na mesma escala, deverá constar, obrigatoriamente:

I - representação e indicação precisas de todas as vias de circulação pública e das áreas de estacionamento de veículos, atendidas para as vias a classificação e as especificações técnicas estabelecidas nesta lei, incluindo a nomenclatura;

II - indicação exata da disposição, da forma e dos dimensionamentos das áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;

III - representação da disposição das quadras nas suas dimensões exatas, bem como identificação numérica das mesmas de forma ordenada;

IV - indicação exata da forma da área e das dimensões dos lotes, inclusive a faixa de 3,00m (três metros) ao longo das divisas dos fundos dos lotes para localização das redes de serviços públicos, se for o caso, além da correspondente identificação numérica ordenada dos lotes;

V - indicação precisa da localização dos lotes destinados a edifícios uni-habitacionais e plurihabitacionais e a edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais;

VI - recuos exigidos por lei, devidamente cotados;

VII - definição de servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem lotes ou edificações.

Parágrafo único - Acompanha, obrigatoriamente, o plano urbanístico o memorial descritivo e justificativo.

Artigo 132 - Do projeto topográfico, elaborado a partir do plano urbanístico, deverá constar, obrigatoriamente:

I - planta topográfica, com curvas de nível de cinquenta em cinquenta centímetros, contendo o traçado do sistema viário do plano urbanístico e definido eixos de todas as vias, localização exata dos alinhamentos e indicação do nivelamento, além de raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais no caso das vias curvilíneas;

II - perfis longitudinais do eixo de todas as vias, sendo o horizontal na escala de 1:1.000 e o vertical na escala de 1:50, com indicação dos graus de declividade, da concordância de curvas, da largura e das intersecções das vias, dos correspondentes marcos de alinhamento e de nivelamento, das áreas e dos volumes de cortes e aterros;

III - perfis transversais de todas as vias, na escala de 1:50 definindo faixa de rolamento e passeios;

IV - perfis dos espaços verdes, desenhados em dois sentidos normais, sendo o horizontal na escala de 1:1.000 e o vertical na escala de 1:100 definindo graus de declividades, aterros e cortes e respectivas dimensões;

V - planta topográfica, com curvas de nível de cinquenta em cinquenta centímetros, do plano de urbanização do terreno, definindo as dimensões exatas do comprimento, largura e área de cada quadra e sua identificação numérica ordenada, as dimensões de frente, fundos e área de cada lote, a localização e dimensões das áreas livres destinadas a espaços verdes e a edifícios públicos ou destinados a centros comunitários, a localização e a edificações para estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou industriais;

VI – cálculos da área total do terreno, das áreas do sistema viário, das áreas destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, das quadras e dos lotes;

VII – cálculos dos volumes de cortes e aterros para as vias de circulação pública, considerando, para os mesmos, um movimento de terra médio;

VIII - cálculos dos volumes de cortes e aterros para as áreas destinadas a edificações e outras estruturas e para as destinadas a espaços verdes, considerando, para as mesmas, um movimento médio de terra;

IX - tabelas de dimensões de áreas previstas para lotes, individualizados e segundo categoria de uso do solo;

X - indicação das percentagens de área, segundo categorias de uso do solo, densidade demográfica residencial líquida, aproveitamento dos lotes, alturas dos edifícios, ocupação dos lotes, áreas de iluminação e ventilação e recuos mínimos em relação às divisas dos lotes;

XI – planta topográfica do terreno, com curvas de nível de cinquenta em cinquenta centímetros, indicando o escoamento das águas pluviais e contendo a posição e o dimensionamento dos locais que porventura necessitem ser drenados ou saneados;

XII - planta topográfica, com curvas de nível de cinquenta em cinquenta centímetros, relativa à terraplenagem, contendo a posição dos cortes e aterros, com tabelas referentes aos empréstimos e botaforas, cálculos de cubagem e especificações dos serviços a executar.

Artigo 133 – O projeto de drenagem deverá ser elaborado toda vez que for necessário executar serviços e obras de drenagem e saneamento.

Artigo 134 - No projeto de terraplenagem, elaborado com base nos perfis longitudinais e transversais dos pavimentos, devem ser, obrigatoriamente, consideradas as influências do movimento de terra na paisagem e na estabilidade do terreno, de forma a evitar inconvenientes na implantação dos logradouros públicos, das edificações e de outras estruturas.

Artigo 135 - Dos projetos de guias e de sarjetas deverão constar, obrigatoriamente:

I – especificações do perfil longitudinal e dimensões das guias;

II – especificações dos perfis longitudinal e transversal e dimensões das sarjetas.

Parágrafo único - Os projetos de guias e de sarjetas deverão ser elaborados de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 136 - No projeto da rede de escoamento das águas pluviais, elaborado a partir do plano urbanístico e do projeto topográfico, deverão ficar definidos o dimensionamento das tubulações e a localização dos poços de visita, caixas mortas, bocas-de-lobo, bocas de leão e chaminés, com a especificação sistemática dos serviços a executar, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Municipalidade.

Artigo 137- Do projeto de pavimentação e obras complementares deverão constar, obrigatoriamente:

I - a discriminação sistemática dos serviços e obras a executar;

II – especificações técnicas relativas à abertura da caixa e ao preparo da sub-base, à execução da base e à execução do revestimento.

Parágrafo único - Em todo e qualquer projeto de pavimentação e obras complementares, as especificações técnicas deverão corresponder às que forem oficialmente definidas pela Prefeitura.

Artigo 138 - O projeto da rede de abastecimento de água potável, elaborado na mesma escala de plano de urbanização, deverá satisfazer às seguintes exigências:

I - situar, em planta topográfica, os logradouros públicos e respectivos alinhamentos, e nivelamento, as quadras e lotes e outros elementos considerados necessários;

II - apresentar toda a rede de distribuição de água a ser implantada, com os pontos de tomadas e a respectiva canalização do sistema geral de distribuição pública;

III - indicar todos os elementos de caracterização técnica da rede de distribuição de água a ser implantada, inclusive o volume do consumo de água previsto;

IV - especificar detalhadamente todos os serviços que serão executados.

§ 1º - Acompanha, obrigatoriamente, o projeto da rede de abastecimento de água potável o memorial descritivo e justificativo.

§ 2º - Na elaboração do projeto da rede de abastecimento de água potável deverão ser respeitadas as normas da entidade pública competente.

Artigo 139 - O projeto da rede de esgotos sanitários, elaborado na mesma escala do plano urbanístico, deverá conter, obrigatoriamente:

I - indicação, em planta topográfica, dos logradouros públicos e respectivos alinhamentos e nivelamento, das quadras e lotes e de outros elementos que forem julgados necessários;

II - apresentação dos perfis das vias de circulação pública;

III - definição, em planta e perfil, do traçado dos coletores públicos e indicação dos locais de lançamento ou tratamento, além dos elementos de caracterização técnica correspondentes;

IV - indicação, em planta e perfil, do traçado dos ramais coletores prediais, com os respectivos elementos de caracterização técnica;

V - indicação dos detalhes dos tipos adotados de poços de visitas e de outros elementos que sejam de interesse técnico;

VI - apresentação, em planta, do projeto de instalações de tratamento, com todos os detalhes construtivos, quando for o caso;

VII - especificação sistemática e detalhada de todos os serviços a serem executados.

§ 1º - Acompanha, obrigatoriamente, o projeto da rede de esgotos sanitários o memorial descritivo e justificativo.

§ 2º - Na elaboração do projeto da rede de esgotos sanitários deverão ser atendidas as normas da entidade pública competente.

Artigo 140 - Do projeto do sistema de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar deverão constar, em planta e na escala de 1:500, todos os elementos de caracterização técnica e os respectivos detalhes, além da discriminação de todos os serviços a serem executados, obedecidas as normas técnicas da ABNT, da concessionária deste serviço público e das disposições legais do Município.

Artigo 141 - No projeto de arborização pública deverão ser indicados os locais para o plantio das árvores, considerados os aspectos paisagísticos e estéticos dos logradouros e atendidas as determinações do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 142 - Para planos de urbanização de terrenos, os desenhos técnicos deverão ser executados de acordo com as prescrições da Norma Geral de Desenho Técnico da ABNT.

§ 1º - A exigência do presente artigo compreende as distintas modalidades de desenhos técnicos, formatos de papel, indicação de escalas e cotas, emprego de letras, algarismos e linhas, representação gráfica e dobramento de folhas.

§ 2º - Cada folha desenhada deverá ter, no ângulo direito inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização do órgão competente da Prefeitura, no qual constarão as seguintes indicações:

- a) título do desenho;
- b) número da folha;
- c) escala;
- d) identificação do terreno, incluindo local e área, além de natureza da urbanização;
- e) nome e endereço do proprietário do terreno ou de seu representante legal devidamente comprovado e local para a respectiva assinatura;
- f) nome e endereço do vendedor compromissário, quando se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda;
- g) nome e endereço do autor do plano de urbanização e local para sua assinatura;
- h) nome e endereço do responsável pela execução dos serviços e obras de urbanização e local para a respectiva assinatura;
- i) local para aprovação do plano ou projeto, quando for o caso.

SECÇÃO VI - Do processo de Aprovação do Plano de Urbanização de Terrenos

Artigo 143 - Para atender às exigências deste Código, será obrigatória a apresentação à Prefeitura do plano de urbanização de terrenos completo, compreendendo o pré-plano urbanístico, o plano urbanístico, os projetos topográficos de terraplenagem e de drenagem e os projetos de guias e de sarjetas, da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares, da rede de abastecimento de água potável, da rede de esgotos sanitários, ou do sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação, de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e de arborização dos logradouros.

Artigo 144 - Para efeito de aprovação, deverá ser, obrigatoriamente, apresentado à Prefeitura o pré-plano urbanístico.

§ 1º - A apresentação e solicitação de aprovação do pré-plano urbanístico será feita mediante requerimento do interessado ao Prefeito.

§ 2º - Além do pré-plano urbanístico, o requerimento será, obrigatoriamente, instruído pelos seguintes documentos:

- a) título de domínio pleno ou útil ou de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;
- b) certidões negativas de impostos municipais relativas ao imóvel.

§ 3º - Nenhum pré-plano urbanístico poderá ser julgado aceitável pelo órgão competente da Prefeitura nem aprovado pelo Prefeito se estiver em desacordo com os dispositivos desta lei.

§ 4º - Para aprovação do pré-plano urbanístico, o prazo máximo será de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

§ 5º - Se for necessário o comparecimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

§ 6º - Julgado o pré-plano urbanístico aceitável pelo órgão competente da Prefeitura, este deverá encaminhá-lo ao Prefeito para aprovação.

§ 7º - Aprovado o pré-plano urbanístico pelo Prefeito, o órgão competente da Prefeitura entregará cópias visadas do mesmo ao interessado.

§ 8º - Se no prazo de 6 (seis) meses não forem apresentadas à Prefeitura o plano urbanístico e o projeto topográfico, ficará cancelada a aprovação do pré-plano urbanístico e será arquivado o processo.

§ 9º - O pré-plano urbanístico que não for aprovado pela Prefeitura poderá ter suas peças devolvidas ao interessado, depois de serem invalidadas.

Artigo 145 - Elaborados e estruturados o plano urbanístico e o Projeto Topográfico, de acordo com as prescrições desta lei, o interessado deverá encaminhá-los à Prefeitura, a fim de serem submetidos ao processo de aprovação.

§ 1º - Antes de sua apresentação à Prefeitura, o plano e o projeto de que trata o presente artigo deverão ser submetidos à apreciação, quando ao que lhes disser respeito, das autoridades sanitárias e militares competentes, conforme determina a legislação federal e estadual relativa à urbanização de terrenos.

§ 2º - A apresentação do plano e do projeto referidos no presente artigo será feita mediante requerimento do interessado ao Prefeito, solicitando sejam os mesmos anexados ao pré-plano urbanístico, a fim de assegurar-se rápido andamento ao processo.

Artigo 146 - Para sua aprovação pela Prefeitura, o plano urbanístico e o projeto topográfico deverão satisfazer os requisitos e padrões urbanísticos e as prescrições técnicas estabelecidas por esta lei para planejamento de terrenos.

§ 1º - Quando forem constatados erros ou insuficiências no plano e no projeto de que trata o presente artigo, o interessado será convidado pela imprensa a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de satisfazer as exigências formuladas.

§ 2º - O prazo máximo para aprovação do plano e do projeto referidos no presente artigo será de 60 (sessenta) dias, a partir da data da entrega do requerimento do interessado na Prefeitura.

§ 3º - Se o interessado tiver de comparecer ao órgão competente da Prefeitura, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgados o plano urbanístico e o projeto topográfico aceitáveis pelo órgão competente da Prefeitura, este deverá encaminhá-los ao Prefeito para aprovação.

Artigo 147 - A aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico será feita mediante decreto do Prefeito, do qual deverão constar os seguintes elementos:

I - denominação da urbanização do terreno;

II - zoneamento de uso do terreno a urbanizar;

III - melhoramentos considerados obrigatórios;

IV - áreas que passarão a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;

V - prazo para execução da urbanização do terreno;

VI - todas e quaisquer condições especiais que forem consideradas necessárias à urbanização de terrenos.

Artigo 148 - Para ser expedido o decreto de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico e para estes serem entregues ao interessado, com as cópias visadas pelo Prefeito, acompanhados do alvará de aprovação, deverá o requerente assinar, previamente, termo de compromisso no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - declarar, expressamente, que se obriga a executar a urbanização do terreno em absoluta conformidade com o plano urbanístico e os necessários projetos específicos, aprovados pelas entidades públicas competentes;

II - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante escritura pública, as vias de circulação pública e as áreas livres destinadas a espaços verdes ou de recreação, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;

III - indicar os lotes que representam os 20 % (vinte por cento) do valor da área útil, no caso em que a caução não for feita em espécie;

IV - executar, à própria custa, nos prazos fixados pela Prefeitura a locação de todo o terreno, a abertura das vias públicas e dos espaços verdes ou de recreação, a terraplenagem e a drenagem, a colocação de guias e de sarjetas em todas as vias e espaços verdes ou de recreação, a rede de escoamento das águas pluviais, a pavimentação e obras complementares, a rede de abastecimento de água potável, a rede de esgotos sanitários ou o sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada habitação, a rede de iluminação pública e a arborização dos logradouros;

V - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura em todas as fases de execução dos serviços e obras de urbanização do terreno;

VI - não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes, antes de concluídos os serviços e obras discriminados no item IV do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assumidas no referido termo de compromisso;

VII - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações que os gravarem, relativas a espaços livres no interior das quadras, áreas e passagens de servidão comum e quaisquer outras servidões ou restrições à propriedade;

VIII - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que estes só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e de nivelamento e depois de executados os serviços e obras discriminados no item IV do presente artigo e de aceitos oficialmente pelas entidades públicas competentes e pela concessionária de serviço público quando for o caso;

IX - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

X - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, que porventura forem executados pela Prefeitura sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único - O termo de compromisso a que se refere o presente artigo deverá ter a firma do proprietário do terreno a urbanizar devidamente reconhecida e ser registrado em cartório de registro de títulos e documentos.

Artigo 149 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico e antes de solicitar à Prefeitura a licença para executar a urbanização de terrenos, o proprietário deverá assinar, obrigatoriamente, a escritura de doação ao Município das áreas destinadas às vias de circulação pública, a espaços verdes ou de recreação, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos.

§ 1º - Na escritura a que se refere o presente artigo deverão ser consignados: (vide Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979)

a) obrigações e encargos do proprietário do imóvel para com a Prefeitura, relativamente aos serviços e obras a executar nas áreas doadas ao Município e aos prazos de execução;

b) restrições que a Prefeitura considerar porventura necessárias;

c) obrigação do proprietário do imóvel de não efetuar a venda de lotes antes de executar os serviços e obras de locação de todo o terreno, de abertura, terraplenagem e drenagem das vias públicas e dos espaços verdes ou de recreação e de colocação das guias e sarjetas que lhes correspondem, bem como antes da aceitação pela Prefeitura das referidas obras;

d) obrigação da Prefeitura de reconhecer como logradouros públicos os que constarem do plano urbanístico aprovado após terem os referidos logradouros sido oficialmente aceitos.

§ 2º - Se o terreno a urbanizar estiver gravado por hipoteca, será indispensável que o credor hipotecário dê sua anuência à doação, desligue da garantia as áreas a serem doadas ao Município, concorde com a execução dos serviços e obras de urbanização e assine o plano urbanístico e a escritura juntamente com o doador.

§ 3º - O plano urbanístico aprovado fará parte integrante da escritura de doação, sendo, no ato, autenticadas quatro cópias, uma para o arquivo do cartório em que foi lavrada a referida escritura, duas para a Municipalidade e outra para o proprietário doador.

Artigo 150 - Após a aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico e antes do pedido de licença para executar a urbanização do terreno, o interessado deverá apresentar à Prefeitura, por meio dos requerimentos correspondentes, os projetos de terraplenagem, de drenagem, de guias e sarjetas, da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares, da rede de abastecimento de água potável, da rede de esgotos sanitários ou do sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada habitação, da rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e de arborização dos logradouros.

§ 1º - Os projetos de terraplenagem, de drenagem, de guias e de sarjetas, da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares e de arborização dos logradouros serão examinados e aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura, devendo ser necessariamente entrosados e anexados ao plano urbanístico, a fim de assegurar-se rápido andamento ao processo.

§ 2º - O projeto de rede de abastecimento de água potável e o projeto da rede de esgotos sanitários ou do sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação, deverão ser previamente aprovados pelas entidades públicas competentes.

§ 3º - O projeto da rede de distribuição de energia elétrica domiciliar deverá ser previamente aprovado pela correspondente concessionária deste serviço público. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 64, de 5 de novembro de 1969)

§ 4º - Os projetos referidos no parágrafo anterior e no parágrafo 2º do presente artigo, deverão ser, obrigatoriamente, anexados ao plano urbanístico.

Artigo 151 - No quadro destinado à legenda existente em todas as folhas desenhadas do pré-plano urbanístico, do plano urbanístico, dos projetos topográficos, de terraplenagem e de drenagem e dos projetos específicos de obras e serviços públicos, bem como nos memoriais descritivos e justificativos, deverão constar discriminadamente, nos locais próprios, as assinaturas do proprietário do terreno a urbanizar, do autor do plano de urbanização e dos demais projetistas e do responsável pela execução dos serviços e obras de urbanização.

Parágrafo único - Quando se tratar de firma ou firmas, as peças do pré-plano e dos projetos a que se refere o presente artigo, inclusive os memoriais descritivos e justificativos, deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 152 - O pré-plano urbanístico, o plano urbanístico, os projetos topográficos, de terraplenagem e de drenagem e os projetos específicos de obras e serviços públicos deverão ser apresentados à Prefeitura em cópias heliográficas, sem emendas, rasuras ou borrões.

Parágrafo único - A quantidade de cópias heliográficas, necessárias a apresentação à Prefeitura de pré-plano, plano e projetos relativos à urbanização de terrenos, será fixada por decreto do Prefeito.

Artigo 153 - No pré-plano e nos projetos relativos à urbanização de terrenos, serão permitidas apenas correções de algumas cotas, feitas a tinta vermelha pelo profissional responsável e rubricada pelo mesmo e pela autoridade competente.

Artigo 154 - Se o interessado não requerer licença para executar a urbanização do terreno no prazo de um ano, ficará automaticamente revogado o decreto e o alvará de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico, sendo o processo arquivado.

§ 1º - A revalidação do decreto e do alvará de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico poderá ser requerida ao Prefeito pelo interessado, na forma desta lei.

§ 2º - Antes do atendimento do que prescreve o parágrafo anterior, o órgão competente da Prefeitura deverá reexaminar o plano urbanístico, o projeto topográfico, o termo de compromisso e a escritura de doação e vistoriar as condições do terreno a urbanizar.

Artigo 155 - Quando o plano urbanístico e o projeto topográfico não forem aprovados pela Prefeitura, as peças componentes dos mesmos poderão ser devolvidas ao interessado, mediante solicitação deste e depois de devidamente invalidadas.

Parágrafo único - Verificado o caso previsto no presente artigo, uma via completa do plano urbanístico e do projeto topográfico deverá ser conservada, obrigatoriamente, no órgão competente da Prefeitura, para os devidos fins.

SEÇÃO VII - Da Licença para Executar a Urbanização de Terrenos

Artigo 156 - Para que a Prefeitura possa conceder licença para executar a urbanização de terrenos, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - fazer requerimento ao Prefeito, contendo, além das especificações necessárias, nomes e endereço do profissional responsável pela execução dos respectivos serviços e obras e prazo previsto para estes serem iniciados e concluídos;

II - apresentar o plano urbanístico completo, com todos os seus elementos componentes aprovados pelas entidades públicas competentes;

III - apresentar certidão de que o termo de compromisso relativo às obrigações do proprietário para urbanizar o terreno foi registrado em cartório de registro de títulos e documentos;

IV - apresentar traslado da escritura de doação ao Município das áreas destinadas às vias de circulação pública, a espaços verdes ou de recreação e a edifícios públicos;

V - apresentar declaração expressa do credor hipotecário, se houver, autorizando a execução da urbanização do terreno;

VI - apresentar certidão de que foram depositados no cartório competente do registro de imóveis o memorial, o plano urbanístico e os documentos exigidos pela legislação federal relativa à matéria;

VII - apresentar prova de pagamento da taxa de licença para executar a urbanização do terreno;

VIII - apresentar prova de ter feito o depósito da quantia arbitrada para garantia da execução dos serviços e obras de urbanização do terreno, nos prazos estipulados. ou de ter sido prestada caução idônea para este fim.

§ 1º - O depósito ou caução exigido pelo item VIII do presente artigo será equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da área útil em espécie ou em lote, a qual será liberada na proporção em que forem sendo executados os serviços e obras de urbanização do terreno e da seguinte forma:

a) 50 % (cinquenta por cento), quando concluídos os serviços e obras de terraplenagem ou de drenagem, de colocação das guias e sarjetas e de construção da rede de escoamento das águas pluviais;

b) 50 % (cinquenta por cento) restantes após a conclusão dos demais serviços e obras.

§ 2º - Quando for necessário, o interessado e o profissional autor do plano urbanístico ou profissional responsável pela execução da urbanização do terreno poderão ser convidados pela imprensa a comparecer ao órgão competente da Prefeitura.

Artigo 157 - Antes de ser concedida pelo Prefeito a licença para executar a urbanização de terrenos, o órgão competente da Prefeitura deverá vistoriar as condições dos referidos terrenos.

Artigo 158 - A licença para executar a urbanização de terrenos será concedida pelo Prefeito e entregue pelo órgão competente da Prefeitura ao profissional responsável pela execução dos referidos serviços e obras, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo único - No caso de necessidade de comparecimento do interessado ou do profissional responsável pela execução da urbanização do terreno, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez dias).

Artigo 159 - Na licença para executar a urbanização de terrenos, assinada pelo Prefeito, serão expressos:

I - nome e endereço do interessado;

II - nome e endereço do profissional responsável pela execução da urbanização do terreno;

III - identificação do terreno, incluindo local e área, além da natureza da urbanização;

IV - prazo para execução dos respectivos serviços e obras;

V - obrigações a serem cumpridas na execução da urbanização do terreno em causa.

Parágrafo único - Além dos elementos discriminados nos itens do presente artigo, poderão ser indicados outros julgados necessários pelo Prefeito.

Artigo 160 - A licença para executar a urbanização de terrenos vigorará pelo período de um a três anos, conforme a área dos respectivos terrenos.

§ 1º - Os serviços e obras de urbanização do terreno que não forem concluídos dentro dos prazos fixados na respectiva licença, só poderão prosseguir após a renovação da licença, sob pena de multa e embargo.

§ 2º - Findos os prazos determinados na licença, esta deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, observadas as prescrições desta lei.

§ 3º - A licença de que trata o presente artigo poderá ser revogada se não forem executados, nos prazos fixados pela Prefeitura, a locação de todo o terreno, a abertura das vias públicas e dos espaços verdes ou de recreação, a terraplenagem e a drenagem, a colocação de guias e de sarjetas em todas as vias e espaços verdes ou de recreação, a rede de escoamento das águas pluviais, a pavimentação e obras complementares, a arborização dos logradouros e demais obras e serviços públicos.

Artigo 161 - A concessão de licença para executar a urbanização de terrenos e o pagamento da respectiva taxa não isenta o imóvel do imposto territorial urbano no período de realização dos correspondentes serviços e obras.

SECÇÃO VIII - Da Modificação do Plano Urbanístico Completo Aprovado

Artigo 162 - Antes do início dos serviços e obras de urbanização de terrenos ou durante a sua execução, será admissível modificar-se o plano urbanístico completo aprovado ou alterar-se suas partes componentes, quanto aos lotes não comprometidos e desde que não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, nem as áreas destinadas às vias de circulação pública, a espaços verdes ou de recreação e a edifícios públicos, observadas as prescrições desta lei.

§ 1º - Não poderá ser introduzida qualquer modificação em plano urbanístico completo aprovado sem prévia licença do Prefeito, baseada em parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A permissão e a licença referidas no presente artigo e no parágrafo anterior não são extensivas ao termo de compromisso registrado em cartório do registro de títulos e documentos, nem à escritura de doação ao Município das áreas destinadas às vias de circulação pública, a espaços verdes ou de recreação e a edifícios públicos, termo de compromisso e escritura de doação que não poderão ser modificados em nenhum caso e sob qualquer pretexto.

§ 3º - Após a autorização do Prefeito, o interessado deverá providenciar a elaboração de plano ou de projetos modificativos, bem como solicitar a sua aprovação pelas entidades públicas competentes.

§ 4º - Uma vez modificados, o plano urbanístico ou os projetos topográficos, de terraplenagem, de drenagem, de guias e de sarjetas, da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares e de arborização dos logradouros deverão ser apresentados pelo interessado à Prefeitura, juntamente com os referidos planos ou projetos aprovados e a licença para executar a urbanização do terreno.

§ 5º - No caso de projetos modificativos da rede de abastecimento de água potável, da rede de esgotos sanitários ou do sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poços absorventes e da rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar, o interessado deverá submetê-los à apreciação das entidades estaduais competentes e da concessionária dos serviços públicos correspondentes, conforme o caso, apresentando-os a seguir à Prefeitura.

Artigo 163 - O processo de aprovação de plano urbanístico e projeto topográfico que forem modificados obedecerá aos seguintes requisitos:

I - exame dos mesmos, do correspondente termo de compromisso e da escritura de doação pelo órgão competente da Prefeitura, incluindo vistoria de terreno em causa;

II - decreto do Prefeito, aprovando o plano e projeto modificativo, quando julgados aceitáveis pelo órgão competente da Prefeitura e de acordo com as prescrições desta lei;

III - visto do Prefeito nas plantas modificativas;

IV - apostila na licença para executar a urbanização do terreno em causa, assinada pelo Prefeito.

Parágrafo único - Após o atendimento das prescrições do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura entregará ao interessado cópias do plano urbanístico e do projeto topográfico modificativos, acompanhadas da correspondente licença para executar a urbanização do terreno, devidamente apostilada.

SECÇÃO IX - Da Execução dos Serviços e Obras de Urbanização de Terrenos

Artigo 164 - É obrigatória a execução dos serviços e obras de urbanização de terrenos em perfeita conformidade com o plano urbanístico completo aprovado e com as cláusulas do termo de compromisso e da escritura de doação correspondente, sob pena de cassação da respectiva licença, de multa e de embargo.

Parágrafo único - Quando o plano urbanístico ou qualquer projeto relativo aos serviços e obras de urbanização de terrenos forem modificados, deverão ser obedecidas, na sua execução, as indicações das novas plantas, devidamente aprovadas pelas entidades públicas competentes.

Artigo 165 - A data exata do início dos serviços e obras de cada urbanização de terrenos deverá ser, obrigatoriamente, comunicada pelo profissional responsável ao órgão competente da Prefeitura, para os devidos fins.

Artigo 166 - Quando, por qualquer motivo, for substituído o profissional responsável pela execução dos serviços e obras de urbanização de um terreno, o órgão competente da Prefeitura deverá ser cientificado do fato, apresentando-se a descrição dos respectivos serviços e obras até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro profissional.

§ 1º - A comunicação referida no presente artigo deverá ser feita obrigatoriamente pelo proprietário com a anuência do profissional a ser substituído.

§ 2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução dos serviços e obras de urbanização do terreno em causa, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de assinar todas as plantas e documentos correspondentes.

§ 3º - Quando não for feita a comunicação de que trata o presente artigo, a responsabilidade profissional pela execução dos serviços e obras de urbanização do terreno em causa permanecerá a mesma até o seu término, para todos os efeitos legais.

Artigo 167 - Enquanto durar a urbanização de um terreno, os profissionais responsáveis pelo plano urbanístico, pelos correspondentes projetos específicos e pela execução dos respectivos serviços e obras serão obrigados a manter em local bem visível as placas regulamentares, com seus nomes, endereços e números de registro no CREA-6ª Região, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente.

§ 1º - No local dos serviços e obras de urbanização do terreno em causa deverá ser afixada, também, uma placa com indicação do nome e endereço do proprietário do imóvel.

§ 2º - As placas referidas no presente artigo e no parágrafo anterior são isentas de quaisquer taxas.

Artigo 168 - A paralisação dos serviços e obras de urbanização de terrenos deverá ser, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Enquanto a comunicação não for feita, estará correndo o prazo da licença para executar a urbanização do terreno em causa.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e verificada pela fiscalização municipal a paralisação dos correspondentes serviços e obras, estas ocorrências deverão ser anotadas em processo.

§ 3º - Se a paralisação comunicada ou constatada for superior a um ano e se não tiver sido renovada a respectiva licença, será obrigatório o fechamento das testadas do terreno e das embocaduras das vias públicas que ainda não tiverem sido aceitas pela Prefeitura, no alinhamento dos logradouros, bem como a construção dos passeios, caso seja necessário.

§ 4º - Se o interessado não cumprir a intimação da Prefeitura para executar as determinações do parágrafo anterior, ficara sujeito, além das penalidades previstas nesta lei, ao pagamento dos custos de construção dos muros e passeios efetuada pela Municipalidade, acrescidos de 20 % (vinte por cento).

SECÇÃO X - Da Fiscalização pela Prefeitura dos Serviços e Obras de Urbanização de Terrenos

Artigo 169 - Para efeito de fiscalização pela Prefeitura, é obrigatório que sejam mantidos no local dos serviços e obras de urbanização de terreno, durante todo o período de sua execução, um exemplar do plano urbanístico completo aprovado e a licença para executar os referidos serviços e obras.

Parágrafo único - Em qualquer tempo, os responsáveis pelos serviços e obras de urbanização de terrenos são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Artigo 170 - A fiscalização municipal não eximirá o proprietário do imóvel nem o profissional pelos serviços e obras de urbanização de terrenos das responsabilidades previstas no Código Civil e dos danos que porventura vierem a acarretar a terceiros, por atos próprios ou por atos de seus prepostos ou trabalhadores, em consequência da licença para executar a referida urbanização e da execução dos correspondentes serviços e obras.

SECCAO XI - Do Reconhecimento pela Prefeitura da Urbanização de Terrenos e da Aceitação dos Correspondentes Serviços e Obras

Artigo 171 - Para que o proprietário do imóvel possa iniciar a venda de lotes, será necessário que a chefia do órgão competente da Prefeitura tenha aceito previamente, por despacho, os serviços e obras de locação de todo o terreno, de abertura, terraplenagem e drenagem das vias públicas e dos espaços verdes ou de recreação e de colocação das guias e sarjetas que lhes correspondem.

Parágrafo único - Os serviços e obras referidos no presente artigo só poderão ser aceitos pela chefia do órgão competente da Prefeitura depois de executados e declarados em conformidade com o plano urbanístico e os projetos correspondentes e com as especificações técnicas oficiais da Municipalidade, mediante vistoria regular e parecer técnico favorável do referido órgão administrativo municipal.

Artigo 172 - Concluídos os serviços e obras correspondentes aos projetos da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares, da rede de abastecimento de água potável, da rede de esgotos sanitários ou do sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação, de distribuição de energia elétrica e domiciliar e de arborização dos logradouros e apresentados os certificados de sua aprovação pelas entidades estaduais e municipais

competentes e pela respectiva concessionária de serviço público, mediante requerimento do proprietário do terreno urbanizado ao Prefeito, o órgão competente da Prefeitura deverá dar parecer técnico sobre a execução do plano urbanístico e a aceitação dos logradouros públicos, após a necessária vistoria.

§ 1º - As vias de circulação pública e as áreas destinadas a espaços verdes ou de recreação e a edifícios públicos só poderão ser aceitas se estiverem em conformidade com as prescrições desta lei e as especificações técnicas oficiais da Prefeitura.

§ 2º - No caso de existir dúvida quanto à resistência do terreno urbanizado, caberá ao órgão competente da Prefeitura exigir do proprietário do imóvel e do profissional responsável pela execução dos serviços e obras a determinação do índice de consistência e a estabilidade do solo, se necessária.

§ 3º - As guias e sarjetas, a rede de escoamento das águas pluviais, a pavimentação e obras complementares, a arborização dos logradouros e quaisquer outras benfeitorias realizadas pelo proprietário do terreno urbanizado nas áreas por ele doadas ao Município, passarão a fazer parte do patrimônio deste, sem qualquer indenização, ficando sujeita à sua administração.

§ 4º - Favorável o parecer técnico do órgão competente da Prefeitura e atendidas as prescrições dos parágrafos anteriores, a urbanização do terreno e a aceitação dos logradouros públicos serão oficialmente reconhecidas, autorizando-se, em consequência e simultaneamente, a desvinculação dos lotes.

Artigo 173 - A urbanização do terreno e a aceitação dos logradouros públicos serão oficialmente reconhecidas mediante despacho e decreto do Prefeito.

Artigo 174 - O reconhecimento das vias de circulação pública e das áreas verdes ou de recreação, a sua denominação oficial e a sua entrega ao domínio público serão feitos mediante decreto do Prefeito, no qual declarará executado o plano urbanístico oficialmente aprovado.

Artigo 175 - A urbanização do terreno e a aceitação dos logradouros públicos poderão ser reconhecidas parceladamente pelo Prefeito, mediante sucessivos despachos e decretos, caso sejam requeridas pelo interessado e consideradas convenientes pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 176 - Antes de serem reconhecidos a urbanização de terrenos e os correspondentes logradouros públicos por meio de despacho e de decreto do Prefeito, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, para que sejam transcritos, por quem de direito e onde for tecnicamente adequado, os elementos de interesse do cadastro físico e do cadastro fiscal.

Artigo 177 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pelas diferenças que porventura vierem a ser encontradas pelos interessados na forma, na área e nas dimensões dos lotes em relação às constantes do plano urbanístico e do projeto topográfico aprovados.

Artigo 178 - Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras definitivas deverão figurar, obrigatoriamente, as obrigações e restrições a que os mesmos se acham sujeitos pelas prescrições desta lei.

Artigo 179 - Quando da transmissão de lote por venda, cessão, permuta ou outro qualquer título, o órgão competente da Prefeitura poderá informar ao adquirente deste, se no referido lote poderá ser concedida licença para edificar e quais as obrigações e restrições legais a que se acha sujeito.

Parágrafo único - Se a transmissão importar em desmembramento ou reagrupamento de lote, a declaração afirmativa só poderá ser fornecida se o desmembramento ou reagrupamento tiver sido previamente aprovado pela Prefeitura.

SECÇÃO XII - Do Planejamento ou Remanejamento de Quadras para Constituírem Unidades Residenciais ou Comerciais

Artigos 180 ao 184 - Revogados. (Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO XIII - Do Desmembramento ou reagrupamento de lotes

Artigo 185 - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de lotes será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto, elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária mesmo no caso de dois lotes apenas.

§ 2º - A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou parte de um lote para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir lote independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições desta lei.

§ 4º - De todo e qualquer projeto de desmembramento ou reagrupamento de lotes deverão constar:

- a) indicação de toda a testada da quadra, com os respectivos imóveis;
- b) indicação das alterações solicitadas;
- c) locação das edificações porventura existentes nos lotes considerados e nos lotes confinantes.

Artigo 186 - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

CAPÍTULO X - Das Edificações nos lotes

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigos 187 ao 190 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO II - Dos Lotes Próprios para Edificar

Artigos 191 e 192 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO III - Da Construção de Edifícios em um Mesmo Lote

Artigos 193 ao 222 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO IV - Dos Conjuntos Residenciais

Artigos 223 ao 226 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO V - Dos Edifícios Residenciais e Comerciais a Construir nos Lotes Populares

Artigos 227 e 228 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO VI - Das Diferenciações Zonais para Edificar nos Lotes

Artigos 229 ao 242 - Revogados. (Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO XI - Da Estética dos Logradouros na Paisagem Urbana e da Preservação da Paisagem Natural

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 243 - Para conferir e assegurar à paisagem urbana autênticas características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - serem os logradouros harmoniosamente planejados e seus implementos visíveis esteticamente projetados e localizados;

II - existir nos logradouros um mínimo de obstruções visíveis, como postes, fios, depósitos de papéis, avisadores de incêndios, caixas postais, bancas de jornais, abrigos, anúncios e letreiros;

III - terem áreas livres destinadas à recreação e ao lazer em consonância com as percentagens fixadas nesta lei e com uma distribuição urbanisticamente adequada na estrutura urbana, além de planejadas segundo critérios rigorosamente estéticos e funcionais;

IV - terem as estátuas, hermas e quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos esteticamente construídos e localizados.

Parágrafo único - Os passeios deverão ter os tipos de revestimento esteticamente padronizados mediante especificações do órgão competente da Prefeitura. (Vide Decreto nº 417, de 25 de setembro de 1986 e Decreto nº 4.164, de 11 de setembro de 1973.)

Artigo 244 - Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro.

Parágrafo único - No caso do presente artigo para preservação da estética do local, o proprietário do imóvel será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa do entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento do novo edifício.

Artigo 245 - Em qualquer área do território do Município de Santos deverá ser adequadamente preservada a paisagem natural típica.

SECÇÃO II - Dos Implementos Visíveis dos Logradouros

Artigo 246 - Para valorizarem a paisagem dos logradouros e atenderem às suas funções, os relógios, avisadores de incêndios, caixas postais, depósitos de papéis, bancas de jornais, abrigos, bancos, tabuletas, emblemas, placas e avisos deverão ser esteticamente projetados e localizados.

Parágrafo único - Os projetos dos implementos visíveis dos logradouros e sua localização nestes, dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as prescrições legais. (Vide Decreto nº 651, de 21 de março de 1988.)

Artigo 247 - Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos, nos morros, ou em qualquer ponto do exterior de edificações se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura e aprovação do mesmo pelo referido órgão.

§ 1º - Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a apresentação de fotografias e perspectivas que melhor comprovem o valor estético do relógio.

§ 2º - O local escolhido para colocação do relógio dependerá também de aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências paisagísticas e do trânsito público.

§ 3º - Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 4º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas no presente artigo deverá ser providenciado o seu conserto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Artigo 248 - Os avisadores de incêndios e as caixas postais só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições a serem observadas na instalação e a sua respectiva localização.

Artigo 249 - Os depósitos de papéis e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a paisagem e a estética nem perturbarem a circulação.

Artigo 250 - Na localização de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências: () Vide Decreto nº 620, de 20 de Janeiro de 1988)

I - obedecerem aos modelos aprovados pela Prefeitura e apresentarem bom aspecto construtivo, tendo largura adequada às dos passeios públicos podendo ultrapassar de 1,00m (hum metro), quando não prejudicar o trânsito de pedestres no local; (Redação dada pela Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

II - serem instaladas de forma que fique livre uma passagem no passeio de largura mínima de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros) entre as mesmas e o alinhamento do logradouro público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

III - ficarem sempre a uma distancia de 0,50m (cinqüenta centímetros) das guias dos respectivos passeios;

IV - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem fixados pela Prefeitura;

V - serem localizadas de forma a não prejudicarem a passagem e estética do logradouro e o livre trânsito do público nos passeios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998).

§ 1º - Quando tiver de ser localizada próximo ao cruzamento de logradouros, a banca deverá guardar a distância mínima de 15,00m (quinze metros) do ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes que fazem frente para os dois logradouros.

§ 2º - Em cada cruzamento de logradouros, será permitida a colocação de apenas uma banca. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998.)

§ 3º - Nenhuma modificação poderá ser feita em bancas de jornais e revistas sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º - É permitida a localização de bancas de jornais e revistas nas áreas de recuo de lotes edificadas, desde que devidamente autorizada pelo proprietário, observadas as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, no que lhe forem aplicáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312 de 23 de novembro de 1998)

§ 5º - Quando localizadas em logradouros públicos, as bancas de jornais e revistas deverão ficar entre si a uma distância de 100m (cem metros), no mínimo.

§ 6º - É permitida a ligação de luz elétrica nas bancas de jornais e revistas, desde que respeitados os requisitos de segurança exigidos pelo órgão competente. (Criado pela Lei Complementar nº 68, de 13 de novembro de 1992).

SECÇÃO III - Da Nomenclatura dos Logradouros

Artigo 251 - As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetadas e sejam colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - A nomenclatura das rodovias municipais obedecerá a sigla SAN, correspondente ao nome deste Município, justapondo-se um número que lhes dê ordenamento sistemático

§ 2º - As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história de Santos, de São Paulo e do Brasil e nome de vultos eminentes ou beneméritos, nomes geográficos ou indígenas.

§ 3º - Na denominação de logradouros públicos ficam proibidos:

a) dar-se nome de pessoas vivas;

b) estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;

c) aceitar-se nomes de pessoas da família do interessado na abertura de logradouro de plano de urbanização de terreno de propriedade particular.

§ 4º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito, acompanhado da necessária justificação.

§ 5º - O órgão competente da Prefeitura deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

Artigo 252 - O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do trânsito e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - Em cada placa denominativa de logradouros, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados apenas os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre dois cruzamentos do respectivo logradouro.

§ 3º - As placas denominativas serão colocadas em postes apropriados e em nível suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados.

§ 4º - Excepcionalmente, as placas denominativas de logradouros serão colocadas nas paredes das edificações.

§ 5º - O serviço de emplacamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular mediante autorização Legislativa.

Artigo 253 - A Prefeitura deverá proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a revisão de nomenclatura dos logradouros no sentido do restabelecimento das suas denominações tradicionais.

Artigo 254 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, para os devidos fins.

Parágrafo único - Anualmente, a Prefeitura publicará o índice dos logradouros públicos do Município, contendo informações técnicas que forem necessárias.

SECÇÃO IV - Do Emplacamento das Edificações, Lotes ou Terrenos

Artigo 255 - Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público e todo e qualquer lote ou terreno localizado nas áreas urbana e de expansão urbana dos Distritos de Santos e de Bertiooga, terão, obrigatoriamente, placas de numeração, do tipo oficial, sendo o número designado pela Prefeitura. (Vide Lei Estadual nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991 – criação do Município de Bertiooga)

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de edificações, lotes ou terrenos, cabendo aos proprietários ou inquilinos a obrigação de conservá-las.

§ 2º - Pela prestação dos serviços de numeração de edificações, lotes ou terrenos, o interessado deverá pagar à Prefeitura a taxa devida, além do preço da placa fornecida, na forma do Código Tributário deste Município. (Vide Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971)

Artigo 256 - As placas de numeração de edificação serão padronizadas, mediante decreto do Prefeito.

Parágrafo único - É facultada a colocação de placa artística com número oficialmente fixado, desde que devidamente aprovada e autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, sendo necessário apresentação do projeto por meio de requerimento do interessado.

Artigo 257 - A numeração das edificações, localizadas em um logradouro, deverá ser iniciada no cruzamento do eixo deste logradouro com o do logradouro de onde tem origem.

§ 1º - Entende-se por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, dos alinhamentos do referido logradouro.

§ 2º - Para efeito de estabelecimento do ponto de origem de logradouros obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

a) os logradouros cujos eixos estiverem na direção nordeste-sudoeste serão numerados no sentido nordeste para sudoeste;

b) os logradouros cujos eixos estiverem na direção noroeste-sudeste serão numerados no sentido noroeste para sudeste.

Artigo 258 - Para cada edificação será estabelecido o número que corresponder, aproximadamente, a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro, desde o ponto de origem deste até o centro da testada do lote ou do terreno.

§ 1º - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo do logradouro.

§ 2º - Quando a distância em metros, referida no presente artigo, não for o número inteiro, deverá adotar-se o inteiro imediatamente superior.

§ 3º - A placa correspondente a cada edificação será afixada na fachada da edificação, de forma esteticamente apropriada e onde seja facilmente notada.

Artigo 259 - No caso de casas conjugadas e em série, cada uma delas receberá numeração distinta e conforme a sua entrada principal.

Artigo 260 - As residências superpostas com entradas independentes deverão receber numerações diferentes, de acordo com a entrada principal de cada uma delas.

Parágrafo único - Se não tiverem entradas independentes, a residência inferior receberá o número correspondente ao centro da testada do lote e a superior o mesmo número acompanhado da letra A.

Artigo 261 - Quando houver edifício de frente e um ou mais edifícios de fundos, o conjunto receberá o número correspondente ao centro da testada do lote e cada um dos edifícios receberá denominação correspondente às letras maiúsculas do alfabeto, na ordem natural.

Artigo 262 - No caso de bloco residencial, a entrada principal do bloco receberá o número correspondente ao centro da testada do lote ou do terreno.

§ 1º - As casas do bloco residencial receberão numeração romana, sendo a numeração dividida em números pares e ímpares, conforme fiquem as casas do lado direito ou do lado esquerdo do eixo do logradouro.

§ 2º - Se as casas do bloco residencial forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números romanos.

Artigo 263 - No caso de edifício de apartamentos, este receberá a numeração correspondente ao centro da testada do lote.

§ 1º - Cada apartamento receberá dois números iniciais, correspondentes ao pavimento, seguidos do número correspondente à sua ordem no pavimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 55, de 8 de outubro de 1969.)

§ 2º - Os apartamentos à direita de quem entra, receberão números pares, e os à esquerda, números ímpares, respeitando sempre o sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

§ 3º - Se os apartamentos forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números.

§ 4º - Considera-se como pavimento térreo o que corresponde ao nível da rua, designando-se este por "00" e os demais de acordo com a sucessão natural dos números ordinais, a partir de baixo para cima. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 55, de 8 de outubro de 1969.)

§ 5º - O pavimento abaixo do nível do logradouro público quando houver, é considerado como subsolo e as suas unidades serão numeradas segundo a ordem natural dos números, precedidos pela letra S.

Artigo 264 - No caso de galerias internas, ligando vias através de edifícios, as entradas principais destes receberão numeração correspondente ao centro da testada do lote ou terreno de cada um dos logradouros.

§ 1º - As lojas situadas em ambos os lados da galeria receberão numeração romana, partindo da primeira loja de quem entra na galeria e seguindo-se ordenadamente no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio.

§ 2º - Quando as lojas ficarem localizadas em um único lado da galeria, cada loja receberá numeração segundo a sucessão natural dos números romanos.

§ 3º - Se a galeria tiver entrada por mais de um logradouro, a numeração das lojas terá como referência o logradouro principal.

§ 4º - Se existirem lojas no subsolo, estas serão numeradas de acordo com a ordem natural dos números, precedidos pela letra S.

Artigo 265 - Os lotes ou terrenos não edificados receberão placas de numeração idênticas às das edificações e correspondente ao centro da referida testada.

Parágrafo único - A placa de numeração será colocada no portão do muro ou cerca de lote ou terreno em causa, conforme um ou outro esteja localizado na área urbana ou na de expansão urbana.

Artigo 266 - É proibida a colocação de placa de numeração de edificações, lotes ou terrenos com número diverso do que tenha sido oficialmente fixado pela Prefeitura.

Artigo 267 - A revisão da numeração das edificações, lotes ou terrenos que não estiver em conformidade com o sistema estabelecido nesta lei, bem como da que apresentar quaisquer defeitos, deverá ser iniciada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, cabendo ao órgão competente da Prefeitura elaborar o plano de execução do referido serviço, com a especificação dos logradouros e dos prazos de realização, seguida da publicação do aviso correspondente.

Artigo 268 - A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do processamento da licença para construí-la com base no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Ao serem colocados os tapumes ou andaimes, para início dos trabalhos de construção, será feita imediatamente a fixação da placa de numeração da edificação, em local bem visível.

§ 2º - Por ocasião da vistoria para concessão do habite-se ou da ocupação da edificação pelo órgão competente da Prefeitura, a placa de numeração deverá estar afixada no local adequado, conforme prescreve esta lei, sem ônus para o proprietário do imóvel.

Artigo 269 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das edificações, lotes ou terrenos, por logradouro, no qual serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

SECÇÃO V - Dos Anúncios e Letreiros

Artigo 270 - No projeto e na execução de qualquer anúncio e letreiro é obrigatório o absoluto respeito e integração às linhas arquitetônicas do edifício e ao ambiente, não podendo ser prejudicados o aspecto da fachada ou a perspectiva local nem depreciada a paisagem.

§ 1º - Os anúncios e letreiros suspensos e em balanço que possam ocupar a propriedade pública, serão objeto de concessão especial de competência da Prefeitura, devendo ser estabelecidas exigências e limitações por meio de decreto do Prefeito, em conformidade com o zoneamento do uso fixado por esta lei e com outros dispositivos seus que lhes são aplicáveis.

§ 2º - Ficam sujeitas a prévia licença da Prefeitura:

a) a instalação ou pintura de anúncios, letreiros e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nas vias e demais logradouros públicos, nos lugares de acesso ao público e nos que forem, de qualquer forma, visíveis dos referidos logradouros;

b) a instalação de postes, suportes, colunas, painéis e murais para colocação de anúncios ou cartazes.

§ 3º - No pedido de licença à Prefeitura, para instalação ou pintura de anúncio, letreiro ou qualquer outro meio de publicidade e propaganda, o interessado deverá mencionar:

a) local em que será colocado ou pintado;

b) dimensões;

c) inscrição e texto.

§ 4º - No caso de instalação de poste, coluna, painel ou mural para colocação de anúncios ou cartazes será obrigatório indicar a localização projetada, ficando esta a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - O pedido de licença para colocação de anúncio ou letreiro deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, de projeto, em escala que permita perfeita compreensão dos seus detalhes, devidamente cotado, contendo:

a) composição dos dizeres, bem como das alegorias quando for o caso;

b) cores a serem adotadas;

c) indicações rigorosas quanto à localização;

d) total da saliência, a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento da edificação;

e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência e o passeio.

§ 6º - Qualquer anúncio ou letreiro colocado no alto de edifícios deverá ser objeto de projeto detalhado, ficando a critério do órgão competente da Prefeitura a exigência de cálculos sobre o sistema de suporte a ser adotado.

§ 7º - No caso de anúncio ou letreiro luminoso, o pedido de licença deverá indicar o sistema e o tipo de iluminação a serem adotados, segundo o projeto das correspondentes instalações elétricas exigidas pelo Código de Posturas deste Município. (Vide Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968)

Artigo 271 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - à frente de lojas ou sobrelojas de edifício comercial, devendo ser dispostos de forma a não prejudicarem a estética do edifício nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - em edifício de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III - em edifício de tipo residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;

IV - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas de edifícios ou paramento de muro situado no alinhamento de logradouro público, constituindo saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do mesmo, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros), quando aplicados acima deste pavimento;

V - à frente de edifício comercial, inclusive em muretas retas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e da paisagem do respectivo logradouro;

VI - à frente de lojas ou sobrelojas de galeria formando passeio ou galeria interna, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20m (hum metro e vinte centímetros);

VII - justapostos à fachada de lojas ou sobrelojas das galerias referidas no item anterior, desde que constituídos por letras soltas, vasadas e recortadas, sem painel de fundo;

VIII - em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de feitura artística, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

§ 1º - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

a) para indicação de profissional liberal na respectiva residência, escritório ou consultório, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

b) para indicação de firma estabelecida em edifício comercial, industrial ou de escritórios, mencionando somente a denominação do estabelecimento, natureza do negócio, firma, numeração predial e telefone;

c) para indicação de profissionais responsáveis de projeto e de execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA - 6ª Região e número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

§ 2º - Quando colocados em marquises, os letreiros deverão atender as seguintes exigências:

a) serem luminosos ou constituídos de letras vasadas, recortadas e sem painel de fundo, salvo se o painel constituir solução decorativa que não impeça a inspeção visual da referida marquise quanto a sua conservação estrutural; (redação dada pela lei complementar nº 438 de 13.12.2001)

b) respeitarem o equilíbrio do bloco arquitetônico do qual farão parte integrante.

§ 3º - Quando instalados sobre marquise e paralelamente à fachada de edifício comercial, os letreiros, além de satisfazerem as exigências do parágrafo anterior, deverão ter como limite de altura um plano horizontal imaginário, equidistante do piso e dos peitoris das janelas do pavimento imediatamente superior.

§ 4º - Quando sobre ou sob marquise e normais ao plano da fachada, os letreiros luminosos deverão ser centralizados em relação à largura da respectiva marquise.

§ 5º - Quando aplicados contra a aba frontal da marquise, os letreiros não poderão exceder à largura da mesma e deverão ser luminosos, sem painel de fundo.

b) § 6º - Quando abranger as faces livres da marquise o letreiro deverá ser luminoso e constituir uma envolvente que resume em composição decorativa, desde que não impeça a sua inspeção para conservação estrutural; (redação dada pela lei complementar nº 438 de 13.12.2001)

Artigo 272 - É permitida a colocação de anúncios nas seguintes condições:

I - sobre edifício, desde que o aspecto estético deste não fique prejudicado, sejam luminosos, constituídos por letras isoladas, vasadas e sem painel de fundo;

II - à frente de estabelecimento, desde que mencionem exclusivamente a marca ou fabricante de artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negócio, integrando ou não o letreiro, atendam às condições de estética, sejam luminosos e não contenham, além da denominação, referências ou propaganda que excedam de duas palavras;

III - em clubes recreativos ou clubes noturnos, quando esteticamente confeccionados, a critério do órgão competente da Prefeitura;

IV - em circos, quando mencionem a sua denominação ou da empresa e aplicados sobre a entrada, sendo admitida a colocação e exibição de anúncios externos referentes aos espetáculos, constituindo quadros confeccionados, excluídas as faixas de pano;

V - no interior de casas de diversões e praças de esportes, mesmo que estranhos aos respectivos espetáculos, desde que as suas proporções e colocação não representem prejuízos ou perigos para o público;

VI - no interior de estação de embarque e desembarque de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 4.580, de 2 de dezembro de 1983)

VII - nas faces de muros de alinhamento de terrenos baldios, constituídos por painéis diretamente aplicados sobre os respectivos revestimentos;

VIII - no interior de terrenos não edificadas, e providos de fechamento, desde que pintados ou afixados em painéis constituídos por chapas metálicas, sem quebras ou depressões, devidamente aparelhados, e contornados por molduras, de perfil e largura proporcionais à dimensão dos referidos painéis, estes colocados sobre postes ou estruturas aparelhadas e pintadas, distando no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da face interna do fechamento;

IX - em tapumes e andaimes, obedecidos os requisitos do item anterior.

§ 1º - Na parte externa de cinema, poderão ser colocados anúncios que se refiram exclusivamente às diversões nele exploradas, observadas as seguintes exigências:

a) sobre ou sob a marquise, bem como sobre a cobertura do respectivo edifício, desde que constituídos por letras luminosas ou formados por letras moldadas e vasadas e aplicadas sobre dispositivo luminoso de composição estética, permitida, em qualquer dos casos mencionados, a substituição de dizeres independentemente de comunicação;

c) em locais adequados da fachada, quando em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não e de aspecto harmonioso, fixado em quadros envidraçados e emoldurados ou aplicados no interior de mostruários embutidos, envidraçados e com acabamento estético.

§ 2º - Além das exigências especificadas no item IX do presente artigo, a instalação de anúncios no interior de terrenos não edificadas e providos de fechamento, deverá observar, obrigatoriamente, outras prescrições desta lei, que lhe são aplicáveis, em especial no que se refere aos recuos mínimos obrigatórios.

§ 3º - Quando colocados em série, no interior de terrenos não edificadas ou em tapumes e andaimes, os painéis de anúncios deverão ser distribuídos segundo um plano de conjunto, de forma a garantir um aspecto harmônico, com espaços convenientes entre os painéis consecutivos.

Artigo 273 - É proibida a colocação de letreiro em edifício nos seguintes casos:

I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vasadas e recortadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II - quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos paisagísticos e estéticos da fachada e do logradouro público;

- III - quando inscritos nas tolhas de janelas;
- IV - quando pintados diretamente e sobre qualquer parte da fachada, mesmo em se tratando da própria numeração predial;
- V - quando pintados em tabuletas ou painéis em edifício localizado na área urbana;
- VI - nas balaustradas ou grades de balcões ou sacadas;
- VII - nos pilares internos e externos e no teto de galeria formando passeio ou de galeria interna de comunicação pública em logradouros;

VIII - nas paredes externas laterais ou de fundo.

Parágrafo único - A inscrição de letreiro de qualquer espécie gravado ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 274 - É vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III - nos postes, luminárias, estátuas e monumentos ou nas árvores dos logradouros públicos, inclusive nas grades protetoras;

IV - em quaisquer obras e edifícios públicos, com exceção de ginásios e praças de esporte; (Redação dada pela Lei nº 38, de 20 de dezembro de 1984)

V - nas balaustradas, muros, muralhas ou grades dos logradouros públicos;

VI - na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras de logradouros públicos;

VII - em templos religiosos e qualquer parte de cemitérios;

VIII - Revogado. (Lei nº 123, de 3 de dezembro de 1985)

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição prevista no inciso VI deste artigo a instalação de aparelhos de nomenclaturas luminosas de vias e logradouros públicos, bem como sinais de trânsito e de recipientes para lixo, desde que observadas as exigências e condições da Lei nº 3377, de 9 de dezembro de 1966. (Redação dada pela Lei nº 4.051, de 10 de agosto de 1976.)

Artigo 275 - É proibida a colocação de painéis, tabuletas ou cartazes nos morros deste Município.

Artigo 276 - Na Zona Turística e nas vias principais e secundárias definidas por esta lei e situadas na Ilha de São Vicente, os anúncios e letreiros deverão ser obrigatoriamente luminosos.

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência do presente artigo os anúncios e letreiros instalados em terrenos não edificadas. (Redação dada pela Lei nº 3.956, de 11 de julho de 1975)

Artigo 277 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências desta lei, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa devida.

SEÇÃO VI - Da Localização das Canalizações dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotos Sanitários e das Galerias de Águas Pluviais

Artigo 278 - As canalizações dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários deverão ser localizadas, preferencialmente, dentro das servidões ou passagens nos fundos dos lotes ou no leito dos logradouros públicos.

Parágrafo único - No processo de elaboração de projetos de expansão ou de remanejamento de canalizações dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, a entidade ou empresa responsável pelo serviço deverá consultar, obrigatoriamente, o órgão competente da Prefeitura sobre a melhor localização das canalizações dos logradouros públicos.

Artigo 279 - As canalizações de distribuição de água deverão ser instaladas, preferencialmente, sob os passeios.

§ 1º - Quando for absolutamente impossível a solução indicada no presente artigo, a canalização de distribuição de água poderá ser localizada ao longo do eixo da faixa de rolamento do logradouro público.

§ 2º - No caso de logradouro que tenha canteiro central, a linha tronco de distribuição de água deverá ser instalada sob o referido canteiro.

§ 3º - No caso de avenida onde exista canal, a linha tronco de distribuição de água deverá ser instalada em um dos canteiros que margeiam o referido canal.

§ 4º - Os ramais prediais de distribuição de água deverão ser localizados, obrigatoriamente, sob os passeios.

§ 5º - As canalizações de distribuição de água deverão ter cobertura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e os ramais prediais de 0,50m (cinquenta centímetros).

Artigo 280 - Os coletores públicos de esgotos sanitários deverão ser instalados, preferencialmente, sob os passeios.

§ 1º - Quando for absolutamente impossível a solução indicada no presente artigo, o referido coletor público poderá ser localizado no terço da faixa de rolamento do logradouro público oposto ao ocupado pela galeria de águas pluviais.

§ 2º - Os coletores prediais de esgotos sanitários deverão ser localizados, obrigatoriamente, sob os passeios.

§ 3º - Os coletores em geral de esgotos sanitários deverão ter cobertura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

Artigo 281 - As galerias de águas pluviais deverão ser localizadas no terço da faixa de rolamento do logradouro público oposto ao ocupado pelos coletores de esgotos sanitários, quando estes não forem instalados sob os passeios.

Parágrafo único - A cobertura mínima para os ramais de águas pluviais deverá ser de 0,50m (cinquenta centímetros).

SECCÃO VII - Da Construção e Conservação dos Passeios

Artigo 282 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, cujo valor venal ultrapasse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são obrigados a construir, reconstruir ou reformar os passeios, nos logradouros públicos dotados de guias, em toda a extensão das respectivas testadas. (1.Vide Decreto nº 3.569, de 31 de maio de 2000; 2. Artigo revogado pela Lei Complementar nº 191, de 01 de dezembro de 1995 e restaurado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997; 3. Nova redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997.)

§ 1º - Vetado. (Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 2º - Vetado. (Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 3º - O tipo de revestimento utilizado na construção, reconstrução e reforma de passeios, será estabelecido pela Prefeitura Municipal em regulamentação específica. (1 Vide Decreto nº 3.569, de 31 de maio de 2000; 2. Nova redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 4º - Não será permitido o revestimento de passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir escorregamentos.

§ 5º - Nas áreas rurais, não é exigível a construção de passeios. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997.)

§ 6º - Nos passeios fronteiros às obras, será permitida a execução de um passeio provisório, cimentado, que deverá ser substituído no término desta, pelo padrão oficial. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997.)

§ 7º - A Prefeitura fornecerá o material necessário para a canalização, aterramento e revestimento da calçada aos municípios que comprovem, através de requerimento, possuir apenas um imóvel e receberem até 07 (sete) salários mínimos, desde que o valor venal do imóvel não ultrapasse a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997.)

Artigo 283 - Na sua construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - serem longitudinalmente paralelos ao greide do logradouro público;

II - terem transversalmente uma declividade de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.

Parágrafo único - Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior à fixada no inciso II deste artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem escorregamentos.

Artigo 284 - “Art. 284 - Nos passeios e calçadas deverá existir ao redor das árvores da arborização pública, uma área de infiltração de água em formato quadrangular, com dimensões mínimas de 0,60m x 0,60m. (caput e §§ - Nova redação dada pela Lei Complementar nº 541, de 01 de setembro de 2005)

§ 1º - A área de infiltração ao redor das árvores da arborização pública poderá apresentar dimensões maiores e formatos diversos, inclusive com ajardinamento e aproveitamento paisagístico, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento do interessado, instruído com a apresentação do projeto construtivo e paisagístico.

§ 2º - No revestimento das calçadas onde não houver posteamento deverão ser deixadas, ao longo das guias e a distâncias estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, aberturas de 0,60m x 0,60m, com acabamento adequado, para a arborização, que deverá ser efetuada pela Prefeitura.”

Artigo 285 - Nos logradouros não dotados de guias não poderá ser exigida a construção de passeios. (Revogado pela Lei Complementar nº 191, de 01 de dezembro de 1995 e restaurado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997) (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

Parágrafo único – Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, às expensas dos proprietários, após a colocação de guias nos logradouros.

Artigo 286 - Quando forem alterados o nível ou a largura dos passeios, em virtude de serviços de pavimentação e em razão desta alteração as guias tenham nova posição, independerá quem ou quanto tempo tenha sido construído o passeio, a recomposição para efeito do que trata este artigo caberá exclusivamente à Prefeitura Municipal de Santos. (1.Revogado pela Lei Complementar nº 191, de 01 de dezembro de 1995 e restaurado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997; 2. Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

Parágrafo único – Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários há menos de dois anos, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

Artigo 287 – Fica autorizada às expensas do interessado, a utilização de calçamento ecológico ao longo das calçadas e passeios com largura mínima de 3,00 (três) metros, situados nas vias locais ou trechos de vias locais do Município. (caput e §§ - Nova redação dada pela Lei Complementar nº 541, de 01 de setembro de 2005)

§ 1º - Considera-se calçamento ecológico, para fins desta lei, toda área ou faixa de permeabilidade do solo recoberta de vegetação.

§ 2º - Para a utilização do calçamento eco-lógico, sob a forma de faixas de permeabilidade, as calçadas ou passeios serão divididos em três faixas longitudinais da seguinte forma:

- a) uma faixa pavimentada ao longo do meio fio com largura de 0,6 metros;
- b) uma faixa pavimentada com largura de 1,5 metros junto ao alinhamento predial;
- c) uma faixa de permeabilidade, intermediária a ambas, ocupada por vegetação rasteira.

§ 3º - As faixas de permeabilidade do calçamento ecológico serão interrompidas pelos seguintes dispositivos:

- a) faixa transversal pavimentada de 1,5 metros de extensão de cada lado, nos pontos de ônibus sem cobertura;
- b) faixa transversal pavimentada sob a cobertura dos pontos de ônibus cobertos;
- c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres e cadeirantes, com a largura correspondente à faixa de travessia ou rebaixamento de guia;
- d) faixa transversal pavimentada, correspondente à largura do portão de garagem.

§ 4º - Nos imóveis localizados em esquinas a utilização do calçamento ecológico sob a forma de permeabilidade seguirá a angulação do meio fio.

§ 5º - A utilização do calçamento ecológico pelos proprietários de imóveis situados nas vias coletoras, nas vias arteriais, nas vias de trânsito rápido, nos corredores de proteção cultural e nos corredores de desenvolvimento renovação urbana dependerá de prévia autorização do órgão competente, observando o disposto nos parágrafos anteriores, mediante requerimento do interessado, instruído com a apresentação do projeto.

Artigo 288 - As rampas dos passeios, destinadas a entrada e saída de veículos, só poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - não ocuparem mais de 0,60m (sessenta centímetros) da largura do passeio, salvo em casos especiais em que esta largura poderá ser excepcionalmente aumentada; (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

II - não ocuparem mais de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da guia; (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

§ 1º - Segundo a natureza dos veículos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, o órgão competente da Prefeitura poderá permitir que as rampas sejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.

§ 2º - Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores deverão ser transplantadas para local a pequena distância, a critério do órgão competente da Prefeitura, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 3º - No caso de não ser possível a transplantação de árvores, estas poderão ser sacrificadas mediante pagamento pelo interessado de indenização, arbitrada pela Prefeitura para cada caso.

Artigo 289 - O rampeamento de passeio é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos em edifício ou terreno com travessia pelo referido passeio.

§ 1º - Quando não for cumprida a prescrição do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a executar o rampeamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do não cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura poderá executar o rampeamento, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do interessado.

§ 3º - Para acesso de veículos, é vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Artigo 290 - É proibido a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos imóveis, salvo nos casos de acidente insuperável do terreno.

§ 1º - Quando colocados ou construídos indevidamente, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar ou demolir imediatamente os referidos degraus.

§ 2º - No caso do não cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura deverá executar a demolição ou retirada dos degraus, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do interessado.

Artigo 291 – Vetado. (1.Revogado pela Lei Complementar nº 191, de 01 de dezembro de 1995 e restaurado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997; 2.Vetado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997.)

§ 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário, promissário comprador, posseiro ou ocupante do imóvel, excetuando-se qualquer intervenção nos elementos arbóreos presentes, que deverá ser submetida à aprovação do órgão competente. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 2º - Sem eximir-se da sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário do imóvel poderá transferir ao possuidor do mesmo a obrigação de cuidar da conservação do passeio.(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 3º - As prescrições do presente artigo serão objeto de fiscalização da Prefeitura, devendo ser feita intimação ao proprietário, promissário comprador, posseiro ou ocupante do imóvel. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 4º - Para os fins desta lei complementar, considera-se: (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 e setembro de 1997)

I – reforma – o preparo correspondente à faixa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) da área total da calçada;

II – reconstrução – qualquer reparo que corresponda a mais de 10% (dez por cento) da área total da calçada.

Artigo 292 - Se houver reforma ou reconstrução, deverão ser observadas as determinações da Prefeitura, que estabelecem o tipo de revestimento adequado para o respectivo passeio. (1.Revogado pela Lei Complementar nº 191, de 01 de dezembro de 1995 e restaurado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997; 2.Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 1º - A reforma ou reconstrução de passeios não pode representar obstáculo ao deslocamento longitudinal de idosos e deficientes físicos, exceto nos casos de acidentes geográficos que tornem indispensável a construção de degraus. (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 e setembro de 1997)

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Santos deverá fornecer aos interessados, sempre que solicitado, cópia da regulamentação e demais diretrizes técnicas para a reconstrução ou reforma dos passeios, objeto da presente lei. (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 e setembro de 1997)

§ 3º - Na construção e reconstrução dos passeios deverão ser reservadas áreas para garantir a arborização dos logradouros, cujas dimensões e localizações serão determinadas pelo órgão competente, assim como a espécie botânica a ser implantada. (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 e setembro de 1997)

§ 4º - Vetado. (Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 5º - Na reconstrução ou reforma de passeios, qualquer modificação de dimensões ou localização na área livre de plantio de árvores deverá ser precedida de autorização expressa do órgão municipal competente pela arborização. (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

Artigo 293 - Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalizações, galerias, instalações no subsolo ou quaisquer outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma a não resultarem remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir completamente todo revestimento.

Parágrafo único - As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas nos passeios, seja qual for, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 294 - Para a conclusão de construção ou de reparação de passeios, fica fixado o prazo (. . .) intimação pelo órgão competente da municipalidade. (1.Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997; 2.Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 1º - Não cumprida a intimação referente ao prazo de conclusão de construção ou de reparação de passeios, ficará o proprietário, o promissário comprador, o posseiro ou ocupante do imóvel, sujeito à multa equivalente a 1.000 (hum mil) UFIR. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 2º - Quando se tratar de logradouros dotados de guias, se o responsável pelos serviços não iniciar as obras de construção, reconstrução ou reparação do passeio, ou, tendo-as iniciado, não as concluir nos respectivos prazos o órgão competente da Prefeitura poderá, em sendo necessário, construir ou reparar o passeio, respondendo o responsável pelas despesas de material, mão de obra entre outras, acrescidas de 40% (quarenta por cento), a título de administração, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo 1º deste artigo. (Renumerado com Nova Redação pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 3º - As partes dos passeios porventura danificadas por raízes de árvores serão reconstruídas pela Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após comunicação por escrito do proprietário lindeiro, devidamente protocolado, sem qualquer ônus ao mesmo. (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997)

§ 4º - Permanece sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santos a construção ou reconstrução dos passeios, nos logradouros dotados de guias de todos os passeios onde estejam localizados pontos ou abrigos de ônibus ou de táxis e os que confrontem com faixas de travessia de pedestres, com rebaixamento para portadores de necessidades especiais. (Criado pela Lei Complementar nº 275, de 03 de setembro de 1997.)

SECÇÃO VIII - Do Postejamento dos Logradouros

Artigo 295 - Para assegurar aspecto estético dos logradouros, deverão ser atendidos os seguintes requisitos no que se refere ao seu postejamento:

I - serem os postes de tipo e características técnicas e esteticamente adequadas, satisfeitas as prescrições legalmente normalizadas;

II - ser colocado nos logradouros o menor número de postes necessários às redes elétrica e telefônica, havendo sempre preferência por postes de uso mútuo, que incluam também as redes elétricas de tróleibus e de bondes;

III - serem as instalações elétricas e telefônicas dispostas esteticamente nos postes e nas alturas tecnicamente recomendadas.

Parágrafo único - No dimensionamento e na localização dos postes de distribuição de energia elétrica e domiciliar e de postes telefônicos, bem como dos de sustentação das redes elétricas de tróleibus e de bondes, deverão ser estabelecidos critérios técnicos e estéticos pela Prefeitura, de comum acordo com as respectivas concessionárias de serviço público, atendidas as prescrições normalizadas conjuntamente pela ABNT e pela ELETROBRAS e os dispositivos desta lei.

Artigo 296 - Nos casos do sistema de iluminação em múltiplo, deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT e pela ELETROBRAS em conjunto.

Artigo 297- Nos casos de iluminações ornamentais ou especiais em praças, parques e avenidas, a Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, a elaboração de projetos específicos.

SECÇÃO IX - Da Arborização dos Logradouros

Artigo 298 - A arborização dos logradouros públicos deverá ser ecológica e paisagisticamente adequada e bem tratada, com espécies vegetais, quando possíveis frutíferas, mais convenientes a cada caso com exceção dos jardins das praias do Município. (redação dada pela lei complementar nº 505/04)

§ 1º - Nos logradouros públicos abertos e conservados pela Prefeitura, a arborização será projetada e executada pelo órgão competente da administração municipal, respeitada a sua harmonia com os demais elementos componentes do planejamento físico e observadas as prescrições desta lei.

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização conforme o plano de urbanização do terreno, devidamente aprovado pelo Prefeito, e os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º - Periodicamente a Prefeitura Municipal de Santos deverá proceder à manutenção e à poda das árvores existentes nas vias e logradouros públicos, respeitadas as características de cada espécie, especialmente nos casos em que os vegetais, devido ao seu crescimento, estejam prejudicando a iluminação e a segurança do local. (Criado pela Lei Complementar nº 230, de 20 de agosto de 1996)

§ 4º - As mudas devem ser de árvores frutíferas, escolhidas entre espécies mais resistentes e compatíveis ao ambiente urbano. (Criado pela Lei Complementar nº 505, de 20 de outubro de 2004)

Artigo 299 - A arborização dos logradouros será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando os passeios tiverem largura de 3,00m (três metros), no mínimo;

II - quando os passeios tiverem largura inferior a 3,00m (três metros) e houver recuo de frente legalmente exigido para as edificações de forma que as fachadas opostas distem, no mínimo, 15,00m (quinze metros) uma da outra;

III - nos refúgios centrais dos logradouros que tiverem dimensões satisfatórias para recebê-la.

§ 1º - Nos casos a que se refere o item II do presente artigo, a arborização deverá ser feita no interior dos lotes, próximo do alinhamento, às expensas dos proprietários dos imóveis, determinando o órgão competente da Prefeitura a posição das árvores.

§ 2º - Nos passeios e refúgios centrais, deverão ser, obrigatoriamente, previstas, ao longo das guias e a distancias fixadas pelo órgão competente da Prefeitura, áreas livres de 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros por sessenta centímetros), para arborização do logradouro.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 5 de novembro de 1969)

§ 3º - A distância mínima das árvores para a aresta externa das guias será de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

§ 4º - Nos passeios ajardinados, a arborização deverá ficar situada na faixa ajardinada.

SECÇÃO X - Do Tratamento Paisagístico dos Espaços Livres

Artigo 300 - O tratamento paisagístico dos espaços livres de uso público deverá ser de forma a conferir e garantir aos logradouros características rigorosamente estéticas e funcionais.

Parágrafo único - Para atender as exigências do presente artigo, os espaços livres destinados a áreas verdes, deverão ser relacionados com as vias públicas, os passeios e as edificações de forma a dar ao logradouro, no seu conjunto, aspectos paisagísticos dinâmicos, que atendam às necessidades comunicativas e expressivas tanto técnicas como humanísticas.

Artigo 301 - No planejamento das áreas verdes, nos espaços livres e na execução dos serviços planejados deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I - serem estética e funcionalmente distribuídos;

II - terem tratamento paisagístico que lhes proporcionem as melhores características funcionais e estéticas, na escolha e distribuição equilibrada e harmônica dos elementos construtivos e das espécies vegetais.

Artigo 302 - As faixas e refúgios de canalização de tráfego e as pequenas áreas ajardinadas nas intersecções de logradouros deverão ter adequado tratamento paisagístico.

SECÇÃO XI - Do Ajardinamento das Áreas de Recuos Mínimos Obrigatórios das Edificações

Artigo 303 - Nos terrenos com edifícios de mais de quatro pavimentos, as áreas de recuos mínimos obrigatórios deverão ser destinadas, exclusivamente, à circulação e ao ajardinamento.

§ 1º - No recuo de frente, não será admitida a construção de muros, muros divisórios, muros de testada dos terrenos, muretas ou quaisquer outros tipos de vedação.

§ 2º - As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, observadas pelo órgão competente da Prefeitura, ao conceder o habite-se ou ocupação do edifício em causa.

Artigo 304 - Na frente de edificações recuadas e não referidas no artigo anterior, os jardins poderão ficar abertos ou separados do logradouro público por simples meio-fio, mureta ou gradil.

Artigo 305 - É obrigatória a exigência, por parte da Prefeitura, da composição paisagística apropriada no ajardinamento das áreas de recuos mínimos das edificações o qual será feito sempre pelos interessados.

Parágrafo único - Quando considerar conveniente, o órgão competente da Prefeitura poderá estabelecer normas a serem observadas na conservação de jardins na frente de edifícios.

SECÇÃO XII - Da Colocação de Estátuas, Hermas e Quaisquer Outros Monumentos nos Logradouros Público

Artigo 306 - Para serem colocadas nos logradouros públicos, as estátuas, hermas e quaisquer outros monumentos deverão ter comprovado o seu valor estético.

§ 1º - O atendimento das prescrições do presente artigo depende de apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura e de aprovação do mesmo pelo referido órgão.

§ 2º - A localização de monumentos a que se refere o presente artigo dependerá também de aprovação do órgão competente da Prefeitura, atendidas as exigências desta lei relativas ao tratamento paisagístico e estético dos logradouros e as de trânsito público.

SECÇÃO XIII - Do Tratamento Paisagístico e Estético das Praias

Artigo 307 - Para atender plenamente à recreação e ao lazer da comunidade santista e às funções turísticas de Santos e de Bertioga, as praias da Cidade de Santos e as do Distrito de Bertioga deverão receber adequado e permanente tratamento paisagístico e estético, respeitadas a harmonia e equilíbrio do desenvolvimento físico planejado instituído por esta lei. (Vide Lei Estadual nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991 – Cria o Município de Bertioga.)

Artigo 308 - As praias da Cidade de Santos e as do Distrito de Bertioga deverão ter sempre preservadas as suas características de espaços dinâmicos. (Vide Lei Estadual nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991 – Cria o Município de Bertioga.)

§ 1º - Nas praias não será permitida a localização de quaisquer tipos de edificações.

§ 2º - Em caráter excepcional e exclusivo e sempre mediante lei especial autorizativa, poderá ser permitida a construção de postos de salvamento nas praias.

§ 3º - Para serem localizadas nas praias quaisquer espécies vegetais, estas deverão ser esteticamente planejadas e harmoniosamente integradas na sua paisagem típica.

§ 4º - É proibido retirar areia das praias ou nelas fazer escavações sem prévia licença da Prefeitura e da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, em local provavelmente demarcado.

§ 5º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas à Ilha de Urubuqueçaba.

SECÇÃO XIV - Da Área Recreativa e Turística do Morro da Nova Cintra

Artigo 309 - Como componente do Plano Diretor Físico, fica criada a área recreativa e turística do Morro da Nova Cintra, assim planejada, de forma integrada: (Vide Lei Complementar nº 312, de 24 de novembro de 1998)

I - Parque da Montanha, constituído de centro recreativo, auditório ao ar livre, jardim botânico, jardim zoológico, mirantes e unidade residencial turística;

II - Centro Esportivo, com solução paisagística no sentido de revitalizar e preservar o Engenho de São Jorge dos Erasmos, como local histórico e de atração turística.

SECÇÃO XV - Da Preservação da Paisagem Natural

Artigo 310 - No território do Município de Santos será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal Nacional vigente: (Vide Lei Complementar nº 312, de 24 de novembro de 1998)

I - na área compreendida entre a cota de altitude igual a 100,00m (cem metros) acima do nível do mar e as divisas deste Município com os municípios vizinhos;

II - nos terrenos marginais dos rios, riachos, córregos e lagoas, até a distância de 33,00m (trinta e três metros), medidos horizontalmente para a parte da terra, da linha média das enchentes ordinárias;

III - na área de 33,00m (trinta e três metros) em torno de olhos de água, seja qual for sua posição topográfica;

IV - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 102% (cento e dois por cento) na linha de maior declividade.

Parágrafo único - As exigências do Item I do presente artigo são extensivas à área compreendida entre a cota fixada no referido Item e as divisas do Distrito de Santos com o Distrito de Bertioga. (Vide Lei Estadual nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991 – Cria o Município de Bertioga.)

Artigo 311 - Em qualquer área do território do Município de Santos, deverá ser adequadamente preservada a paisagem natural típica.

Parágrafo único - É obrigatória ainda a preservação permanente dos revestimentos vegetais naturais destinados a impedir ou atenuar a erosão.

Artigo 312 - Qualquer árvore ou grupo de árvores, situado em propriedades públicas ou particulares, poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Municipal, quando motivada pela sua localização, unidade, beleza, condição de porte e semente ou quando em via de extinção na Região da Baixada Santista.

CAPÍTULO XII - Do Sistema de Circulação e de Estacionamento

Artigo 313 - O sistema de circulação e de estacionamento nos aglomerados urbanos do Município de Santos deverá ser ordenado e disciplinado em conformidade com a hierarquia do sistema viário das áreas urbana e de expansão urbana, as exigências desta lei e as prescrições do Código Nacional de Trânsito. (Vide Decreto nº 1.847, de 30 de dezembro de 1992)

§ 1º - O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres de território do Município de Santos abertas à circulação pública, é livre, obedecidas as normas gerais instituídas pela legislação federal.

§ 2º - Basicamente, o sistema de circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas e estradas municipais de Santos, rege-se pela legislação federal pertinente ao sistema nacional de trânsito. (Vide Lei nº que cria o Código Nacional de Trânsito)

§ 3º - O ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento terá como finalidades assegurar normalidade ao trânsito de veículos e bem-estar aos transeuntes e proporcionar melhor fluidez e maior segurança possíveis.

§ 4º - No ordenamento e disciplinamento de sistema de circulação e estacionamento deverão ser considerados os seguintes problemas:

- a) sinalização e sentidos de trânsito;
- b) sistema de circulação de veículos, em geral baseado no princípio de origem e destino, com pistas de mão única, não se considerando o uso e a capacidade do veículo;
- c) itinerários de transportes coletivos não urbanos no território do Município, de forma que interfiram o menos possível no tráfego municipal e no sistema urbano de transporte coletivo, consideradas estações rodoviárias especificamente determinadas;
- d) itinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos, bem como períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e ao embarque ou desembarque de passageiros;
- e) itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e para as operações de carga e descarga; (Vide Decreto nº 547, de 1º de setembro de 1987; Decreto nº 385, de 31 de julho de 1986 e Decreto nº 673, de 25 de maio de 1988)
- f) proibição de circulação de veículos ou passagem de animais em determinadas vias;
- g) limites de velocidade para cada via;
- h) tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulem nos logradouros públicos;
- i) pontos e áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;
- j) locais para estacionamento e guarda de veículos;
- k) determinação e sinalização dos limites das zonas de silêncio;
- l) posição do veículo em deslocamento para dobrar à direita ou à esquerda, definida por sinalização gráfica e/ou luminosa.

§ 5º - O ordenamento e disciplinamento a que se refere o presente artigo deverá ser feito mediante decreto do Prefeito, observadas as proposições do órgão municipal competente. (Vide Decreto nº 547, de 1º de setembro de 1987; **Decreto nº 673, de 25 de maio de 1988** e Decreto nº 3600, de 31 de julho de 2000)

Artigo 314 - Os sinais de controle de trânsito, os sinais direcionais e as placas indicativas convencionais terão uniformidade racional e serão oficialmente padronizadas, sendo obrigatoriamente localizadas onde sejam facilmente visíveis pelos motoristas e pelos pedestres.

§ 1º - O sistema nacional de sinalização gráfica de trânsito, normalizado pelo Código Nacional de Trânsito, será obrigatoriamente observado, bem como quaisquer alterações que nele se verificarem, compreendendo:

- a) inscrições em placas, dimensões e modelos oficialmente previstos;
- b) pinturas no leito das pistas de rolamento das vias urbanas, nelas demarcados e apostos;
- a) pórticos de estrutura metálica sobre as pistas de rolamento, fixados nos passeios laterais e nas saídas municipais das rodovias.

§ 2º - Os semáforos das avenidas e das ruas preferenciais terão ciclos iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) segundos, a fim de permitirem sincronização dos sinais de três a cinco quarteirões.

§ 3º - Para serem instituídos por meio de decreto do Prefeito, os sinais direcionais e as placas indicativas convencionais consideradas necessárias ao sistema de circulação e de estacionamento de Santos

e não compreendidos no sistema nacional de sinalização gráfica de trânsito, é obrigatório que sejam adotadas, previamente, as seguintes providências:

a) serem projetados de acordo com um sistema racional e uniforme e com os requisitos técnicos e estéticos de comunicabilidade visual;

b) serem consultados o Conselho Estadual de Trânsito e a repartição estadual de trânsito.

§ 4º - Após as consultas referidas no parágrafo anterior e a expedição do decreto do Prefeito, compete ao órgão municipal de trânsito cumprir e fazer cumprir as prescrições relativas aos sinais direcionais e às placas indicativas convencionais de atribuição específica da Prefeitura de Santos.

Artigo 315 - Na fixação do sentido de trânsito e do estacionamento, em princípio as ruas terão mão única de direção e será proibido estacionar no lado direito da mão de direção.

§ 1º - Não será proibido o estacionamento no lado esquerdo da mão de direção sempre que a largura da rua e o volume do tráfego permitirem.

§ 2º - Nas avenidas ou ruas com duas pistas de rolamento fisicamente separadas, será adotado um sentido de direção em cada pista.

Artigo 316 - Em princípio, nas avenidas e nas ruas preferenciais de mão dupla de direção será proibido dobrar à esquerda.

Parágrafo Único - Nos casos de que trata o presente artigo e sempre que viável, as conversões à esquerda deverão ser evitadas por meio de uma curva à direita, contornando o quarteirão, para fazer o cruzamento ortogonal, na primeira transversal possível.

Artigo 317 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas avenidas, ruas, praças e passeios dos aglomerados urbanos do Município de Santos, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização de trânsito ou exigências de ordem e segurança pública o determinarem.

§ 1º - Qualquer obra em via ou logradouro público só poderá ser iniciada depois de prévia comunicação ao órgão municipal de trânsito e de prévio entendimento com a entidade estadual de trânsito.

§ 2º - Para se realizar qualquer reparo, de emergência ou não, em via ou logradouro público ou qualquer serviço neste, será necessário que se faça prévia comunicação ao órgão e à repartição referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao término de qualquer reparo, serviço ou obra em via ou logradouro público, as pistas de rolamento e os passeios deverão ficar totalmente desimpedidos de entulhos, para livre e imediata circulação de veículos e pedestres.

§ 4º - Quando for necessário interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 318 - Em todas as avenidas, ruas e praças dos aglomerados urbanos do Município de Santos, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transportes coletivos urbanos e dos pontos de táxis, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e dos motoristas.

§ 1º - Na colocação dos sinais de trânsito nas vias públicas, a posição a observar deverá ser a prescrita no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º - Em particular, deverão ser observadas as seguintes exigências do Código Nacional de Trânsito:

a) não afixar sobre os sinais de trânsito ou junto a estes quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades;

b) não colocar inscrições ou luzes que gerem confusão com quaisquer sinais de trânsito;

c) não colocar elementos de qualquer natureza que possam perturbar a identificação ou visibilidade dos sinais de trânsito.

§ 3º - Em cada poste de parada de veículos de transportes coletivos urbanos, existirá uma placa indicativa do bairro ou do local principal das adjacências.

§ 4º - Os pontos de táxis serão identificados pelo balizamento dos limites da área de estacionamento, por meio de postes e placas contendo as seguintes inscrições:

a) número do ponto;

b) modo de estacionar;

c) capacidade máxima de táxis;

d) telefone para atendimento.

§ 5º - Nas garagens comerciais e de edifícios plurihabitacionais, nas oficinas e nos locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a sinalização dos portões de entrada e saída de veículos, com luz amarela intermitente e sinal sonoro, obedecido o que prevê o inciso VII e parágrafos 1º e 2º do artigo 199 da Lei 3531/68. (Redação dada pela Lei Complementar nº 380, de 03 de março de 2000)

§ 6º - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

§ 7º - Nas estradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos, itinerários e sinais preventivos que se fizerem necessários.

Artigo 319 - Na circulação de pedestres deverão ser atendidas as seguintes prescrições: (Redação dada pela Lei nº 4.056, de 17 de agosto de 1976)

I - permitir a sua travessia nas avenidas e ruas preferenciais apenas sobre as faixas de proteção que devem unir os passeios como se fossem prolongamento natural;

II - transformar ruas secundárias e locais, que não forem indispensáveis à circulação ou estacionamento de veículos, em áreas de pedestres.

§ 1º - A determinação das áreas de uso exclusivo de pedestres será objeto de decreto do Executivo Municipal, nelas podendo ser instalados equipamentos urbanos que as caracterizem como núcleos ambientais.

§ 2º - A implantação dos equipamentos urbanos nas áreas de uso exclusivo de pedestres será objeto de projetos específicos sujeitos à prévia aprovação do Executivo Municipal, não se lhe aplicando disposições limitativas e proibitivas da Lei nº 3531, de 16 de abril de 1968, no que se refere a instalações para uso comercial, desde que não causem prejuízos a terceiros.

§ 3º - Nas áreas de domínio exclusivo de pedestres, a Chefia do Poder Executivo poderá autorizar de forma gratuita ou onerosa o uso dos bens públicos municipais para a instalação de equipamentos urbanos a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, concessionárias de serviços públicos e, mediante licitação, a terceiros.

§ 4º - Nas áreas de domínio exclusivo de pedestres, poderão ser admitidos o acesso e o estacionamento de veículos para fins determinados, em horários especiais, sendo os fins e os horários fixados por meio de decreto do Prefeito.

Artigo 320 - Nas praias da Cidade de Santos e do Distrito de Bertioga, é livre o trânsito de pedestres. (Vide Lei Estadual nº 7.664, de 30 de dezembro de 1991 – Cria o Município de Bertioga.)

§ 1º - Em geral, não será permitido o tráfego e o estacionamento de veículos, inclusive motocicletas e bicicletas, na faixa de areia das praias, exceto naquelas onde for absolutamente impossível adotar esta medida de proteção aos banhistas.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição do parágrafo anterior os caminhões destinados à retirada de areia das praias, quando portadores de autorização expedida pela Prefeitura e pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

§ 3º - Aos infratores das prescrições do parágrafo 1º (primeiro) do presente artigo será aplicada a pena de multa, sem prejuízo de guinchamento do veículo.

Artigo 321 - É proibido estacionar veículos nas esquinas a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento de construção da via transversal quando se tratar de automóveis de passageiros, e a menos de 10,00 (dez metros) para os demais veículos. (Vide Lei nº que cria o Código Nacional de Trânsito)

Artigo 322 - Na ZT e na ZR, é vedado o estacionamento de ônibus aos sábados e domingos, nos feriados e dias santos de guarda, sob pena de remoção dos veículos, que será solicitada pela Prefeitura à repartição estadual de trânsito. (Vide Lei Complementar nº 312, de 24 de novembro de 1998 - mudança de zoneamento.)

Artigo 323 - Antes de serem determinados e/ou autorizados os itinerários e pontos de parada de transportes coletivos urbanos e não urbanos, os pontos para estacionamento e guarda de veículos, os pontos e áreas de estacionamento de veículos, a Prefeitura deverá realizar pesquisas e estudos, para selecioná-los segundo a largura e disposição das avenidas, ruas e praças, a intensidade de tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e recreativas, estas nos casos das praias e das competições esportivas.

Artigo 324 - Os pontos iniciais e terminais das linhas de transportes coletivos urbanos deverão ser adequadamente distribuídos nas áreas urbana e de expansão urbana, consideradas as possibilidades reais de suporte de cada local, mediante designação e sinalização feitas pela Prefeitura.

§ 1º - Na fixação dos itinerários dos veículos coletivos, as frotas das diferentes linhas deverão ser distribuídas em conformidade com a capacidade máxima horária de cada via, consideradas as áreas relativas de passageiros.

§ 2º - Os Pontos de parada de veículos coletivos, nos seus itinerários, deverão ser distribuídos de forma que possibilitem o embarque e o desembarque de passageiros diretamente no passeio e simultaneamente em três ou mais pontos diferentes de um mesmo quarteirão.

§ 3º - Em cada ponto de parada de veículos coletivos, deverão ser agrupadas duas ou mais linhas de ônibus do mesmo destino ou itinerário, caso seja necessário.

§ 4º - O tempo de estacionamento de veículos coletivos nos pontos de parada será o estritamente necessário para o embarque e o desembarque de passageiros.

§ 5º - Os veículos coletivos deverão exibir, no painel dianteiro, o número e o destino do veículo e dispor, no interior, de placa contendo as principais vias por onde passa, seus respectivos horários e sua frequência, a fim de orientar com exatidão o usuário. (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 16 de julho de 1993)

§ 6º - Nos pontos do Terminal Rodoviário, é obrigatória a fixação de placas contendo as mesmas informações previstas no parágrafo anterior, nos respectivos pontos dos coletivos. (Criado pela Lei complementar nº 85, de 16 de julho de 1993)

§ 7º - É facultado o ingresso de gestantes e deficientes físicos pela porta dianteira dos veículos coletivos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 50 de 25 de março de 1985 e renumerada pela Lei Complementar nº 85, de 16 de julho de 1993)

§ 8º - As Companhias de Transportes Coletivos Urbanos devem fixar placa, no interior de seus veículos, constando o endereço e o telefone da empresa, para formalização de reclamações. (Parágrafo criado pela Lei Complementar nº 92, de 26 de outubro de 1993)

Artigo 325 - Ao entrarem nas áreas urbana e de expansão urbana do Distrito de Santos, as linhas de transportes coletivos não urbanos serão submetidas a itinerários especiais e compulsórios, a fim de não serem criadas dificuldades desnecessárias no sistema de circulação urbana. (Vide Lei 3.965, de 1º de agosto de 1975)

§ 1º - Para estacionamento de veículos coletivos de linhas não urbanas serão fixadas áreas especiais nas adjacências das estações rodoviárias, onde os referidos veículos ficarão aguardando horário ou recebendo os serviços de asseio e limpeza.

§ 2º - Enquanto não forem construídos os terminais rodoviários a serem localizados nos bairros da Ponta da Praia e do José Menino, fica permitido, a título precário, o embarque e desembarque de passageiros nos escritórios ou agências das empresas de veículos coletivos de linhas não urbanas, desde que se localizem entre as Avenidas General San Martin e Vereador Henrique Soler, na Ponta da Praia, e Senador Pinheiro Machado até a divisa com o Município de São Vicente, no José Menino, e desde que os estabelecimentos sejam dotados dos requisitos indispensáveis de conforto, segurança, higiene e proteção ao público e não criem condições desfavoráveis ao trânsito dos locais onde se situem. (Redação dada pela Lei 4.032, de 17 de maio de 1976; Vide Decreto nº 3.746, de 19 de dezembro de 1969; Decreto nº 4.142, de 5 de julho de 1973; Lei nº 3.965, de 12 de agosto de 1975; Decreto 5.601, de 20 de julho de 1979)

§ 3º - Revogado. (Lei nº 244, de 30 de abril de 1987)

Artigo 326 - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 262, de 17 de agosto de 1987; Vide decreto nº 547, de 1º de setembro de 1987)

Artigo 327 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 328 - Os pontos de táxis serão localizados em vias principais e secundárias e nos trechos permitidos ao estacionamento dos demais veículos. (Redação dada pela Lei nº 1, de 17 de julho de 1984)

§ 1º - O preenchimento das vagas nos pontos de táxis será feito sempre pelo critério de prioridade de chegada.

§ 2º - O critério estabelecido no parágrafo anterior é extensivo às demais áreas de estacionamento.

Artigo 329 - Para o atendimento médico de urgência ou de emergência, as ambulâncias ou os carros conduzindo médicos e/ou pacientes, poderão estacionar com as quatro rodas sobre o passeio, durante o tempo mínimo indispensável, no caso de não ser encontrada vaga no local permitido para estacionar mais próximo do endereço de destino.

Artigo 330 - Nos casos de acidentes nas vias públicas, serão observadas as prescrições oficialmente normalizadas atendidas as necessidades de desobstrução da via pública no tempo mais rápido que for possível.

Artigo 331 - As feiras-livres só poderão funcionar em logradouros públicos de interesse secundário para o sistema principal de circulação e de estacionamento de veículos.

Parágrafo único - Depois de descarregados, os veículos de transporte de barracas e/ou mercadorias deverão ser imediatamente conduzidos para áreas de estacionamento especial, onde não possam perturbar ou interromper o trânsito, afastadas cerca de 500,00m (quinhentos metros), a fim de aguardarem a hora de colher o que for necessário transportar.

Artigo 332 - Nos casos de cerimônias religiosas, sociais e cívicas que necessitem de grandes áreas de estacionamento provisório, deverá ser consultado, previamente, a quem de direito.

Artigo 333 - Nas vias públicas, são proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

I - conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;

II - conduzir a rastros quaisquer materiais volumosos e pesados, a exemplo de madeiras;

III - atirar à via pública corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los.

Artigo 334 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios:

I - não atravessar as pistas de rolamento das vias públicas perpendicularmente de um ao outro passeio;

II - estacionar inutilmente à porta de quaisquer edifícios públicos, pluri-habitacional, de diversões e de demais usos coletivos;

III - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, diávoles ou qualquer outro tipo, nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - transitar ou permanecer com quaisquer veículos sobre os passeios, exceto os carrinhos de condução de crianças, cadeiras de rodas de deficientes físicos e bicicletas até aro 14 (catorze); (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 24 de junho de 1996)

V - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

VI - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VII - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único - Revogado. (Lei Complementar nº 224, de 24 de junho de 1996)

Artigo 335 - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos nos aglomerados urbanos só serão permitidos nas vias públicas e nos locais para isso designados.

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 336 - Revogado. (Decreto-Lei nº 35, de 15 de agosto de 1969)

Artigo 337 - Revogado. (Vide Decreto-Lei nº 35, de 15 de agosto de 1969; art. 2º do Decreto-Lei nº 35, de 15 de agosto de 1969; art. 1º do Decreto-Lei nº 44, de 29 de agosto de 1969; Lei nº 3.896, de 2 de Outubro de 1974)

SECÇÃO II - Da Política de Renovação Urbanística e dos Instrumentos para sua Implantação

Artigos 338 ao 340 - Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO III - Do Remanejamento do Centro da Cidade de Santos

Artigo 341 – Revogado. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO IV - Do Remanejamento da Orla da Praia

Artigo 342 – Revogado. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO V - Da Preservação e Revitalização dos Locais Históricos

Artigos 343 e 344 – Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

CAPÍTULO XIV - Da implantação do Plano Diretor-Físico

SECÇÃO I - Dispositivos Preliminares

Artigos 345 a 347 – Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO II - Da Implantação do Plano Diretor-Físico, de sua Revisão Trienal e de sua Avaliação Anual

Artigos 348 a 350 – Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO III - Da Competência na Implantação do Plano Diretor Físico e na Execução dos Serviços e Obras que dele Defluem

Artigos 351 a 358 – Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO IV - Dos Recursos Financeiros para Implantação do Plano Diretor Físico e para Execução dos Serviços e Obras dele Decorrentes

Artigos 359 a 361 – Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 362 - É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, a fiscalização da execução dos serviços e obras relativos à implantação do Plano Diretor Físico, a fim de ser assegurada a rigorosa observância das prescrições desta lei.

Parágrafo único - Quaisquer que sejam os serviços e obras a que se refere o presente artigo, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

SECÇÃO II - Das Intimações

Artigo 363 - A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer dispositivo desta lei concernente à execução de serviços e obras relativos à implantação do Plano Diretor Físico.

§ 1º - Da intimação constarão as disposições desta lei a cumprir e os prazos dentro dos quais as mesmas deverão ser cumpridas.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de dispositivos desta lei não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Se for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º (quinto) do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contada a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

SECÇÃO III - Das Vistorias

Artigo 364 - As vistorias administrativas na execução de serviços e obras pertinentes à implantação do Plano Diretor Físico, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos desta lei, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de seus técnicos.

Artigo 365 - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo único - Não sendo conhecido nem encontrado o interessado ou seu representante legal, far-se-ão intimações por meio de aviso na imprensa.

Artigo 366 - Em qualquer vistoria, é obrigatório que as conclusões dos técnicos do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo, observando-se as seguintes requisitos mínimos:

I - natureza dos serviços ou obras;

II - se existe licença para realizar os serviços ou obras;

III - se foram feitas modificações em relação ao plano ou projeto aprovado;

IV - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos desta lei, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por esta lei, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser imediatamente renovada a intimação por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação, e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição dos serviços ou obras por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

Artigo 367 - No caso de serviços ou obras decorrentes do laudo de vistoria executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas correspondentes, acrescidas de 20 % (vinte por cento), serão pagas pelo interessado, na forma da lei.

Artigo 368 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação técnica do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

CAPÍTULO XVI - Das Infrações e das Penalidades

SECÇÃO I - Disposições Preliminares

Artigo 369 - A infração a qualquer dispositivo desta lei fica sujeita a penalidades.

§ 1º - Quando o infrator for profissional responsável por projeto ou plano ou pela execução de serviços e obras referidos nesta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão;

c) exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Prefeitura;

b) cassação da licença de execução dos serviços e obras;

c) multa;

f) embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA-6ª Região contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou plano e na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto ou plano e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do Parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º (primeiro), do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços ou obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

a) advertência;

b) cassação da licença de execução dos serviços ou obras;

- c) multa;
- d) embargos dos serviços ou obras.

§ 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 370 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - dispositivo infringido;
- V - assinatura de quem o lavrou;
- VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 371 - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firma legalmente habilitados, não poderão apresentar projeto nem plano para aprovação, iniciar serviços e obras nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto vigir a penalidade.

§ 1º - É facultado ao proprietário de serviço ou obra embargado, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto ou plano aprovado e a licença para executar os serviços e obras.

§ 4º - O prosseguimento dos serviços e obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Artigo 372 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Artigo 373 - A aplicação de penalidades referidas nesta lei não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

SECÇÃO II - Da Advertência

Artigo 374 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou plano e pela execução de serviços e obras nos seguintes casos:

- I - quando apresentar projeto ou plano de serviços ou obras em flagrante desacordo com as prescrições desta lei, ou com o local onde os mesmos serão executados;
- II - quando modificar projeto ou plano aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Prefeitura;
- III - quando iniciar ou executar serviços ou obras sem a necessária licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SECÇÃO III - Da Suspensão

Artigo 375 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando sofrer, em um mesmo ano, 12 (doze) advertências;
- II - quando modificar projeto ou plano de serviços ou obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;
- III - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;
- IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços ou obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto ou plano de serviços ou obras como seu autor, sem o ser, ou que, como autor do referido projeto ou plano, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços ou obras em discordância com o projeto ou plano aprovado ou ter cometido, na execução de serviços ou obras, erros técnicos ou imperícias;

VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, às firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.

§ 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

SECÇÃO IV - Da Exclusão de Profissional ou Firma

Artigo 376 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos na elaboração de projeto ou plano ou na execução de serviços ou obras, comprovados mediante sindicância procedida por técnicos do referido órgão da administração municipal.

SECÇÃO V - Da Cassação da Licença de Execução de Serviços ou Obras

Artigo 377 - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços ou obras será aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto ou plano modificativo;

II - quando forem executados serviços ou obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

SECÇÃO VI - Das Multas

Artigo 378 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta Lei.

Artigo 379 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou plano ou pela execução de serviços ou obras serão as seguintes:

I - 50 % (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo por apresentar projeto ou plano em desacordo com as prescrições desta lei;

II - 100 % (cem por cento) do valor do salário-mínimo por apresentar projeto ou plano em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - 100 % (cem por cento) do valor do salário mínimo por falsear cálculos do projeto ou plano e elementos de memoriais justificativos ou por viciar projeto ou plano aprovado, introduzindo - lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie;

IV - 200 % (duzentos por cento) do valor do salário-mínimo por assumir responsabilidade de um serviço ou obra e entregar a sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Artigo 380 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - 100 % (cem por cento) do valor do salário-mínimo pela execução de serviços ou obras sem licença ou em desacordo com o projeto ou plano aprovado ou qualquer dispositivo desta lei;

II - 200 % (duzentos por cento) do valor do salário-mínimo pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Artigo 381 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei não especificado nos itens dos artigos 379 e 380, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50% (cinquenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor do salário-mínimo.

Artigo 382 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 383 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 384 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 385 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física, ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 386 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 387 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SECÇÃO VII - Do Embargo

Artigo 388 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

§ 1º - Além da notificação do embargo, pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação em edital.

§ 2º - Os serviços ou obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

§ 3º - Para assegurar a paralisação de serviços ou obra embargados, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar a força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos, ou após o despacho deferindo o recurso.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargado não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos desta lei;

§ 6º - O embargo de serviço ou obras públicos em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas em ofício da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável pelos serviços ou obras bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual os mesmos estiverem subordinados.

§ 7º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias de serviço público, será providenciado mandato judicial.

CAPÍTULO XVII - Disposições Finais e Transitórias

Artigo 389 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano Diretor Físico do Município de Santos junto aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Artigo 390 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos do Escritório de Coordenação da Implantação do Plano Diretor Físico e/ou do Conselho Consultivo deste Plano.

Artigo 391 - Todo levantamento e locação topográficos no Município de Santos deverão obedecer às Normas e Especificações Técnicas para Topografia, oficialmente estabelecidas pela Prefeitura, mediante decreto do Prefeito.

Artigo 392 - Para realização de trabalhos técnicos e elaboração de planos e projetos relacionados com a implantação do Plano Diretor Físico, poderão ser contratados técnicos ou escritórios especializados, sempre por tempo determinado.

Artigo 393 - Para efeito desta lei, salário-mínimo é o vigente no Município, na data em que a multa for aplicada.

Artigo 394 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias úteis.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial.

Artigo 395 - É considerado legalmente habilitado para Planejar, projetar, calcular e executar serviços e obras relativas a planejamento físico o profissional que atender as exigências da legislação federal pertinente e as desta lei.

§ 1º - É obrigatória a assinatura do profissional nos planos, projetos, cálculos, especificações e memoriais submetidos à Prefeitura, devendo ser precedida da indicação da função que lhe couber como autor de plano urbanístico ou de projetos e cálculos em geral e de instalações de serviços urbanos, bem como responsável pela execução de serviços e obras.

§ 2º - As assinaturas a que se refere o presente artigo deverão ser sucedidas do título que o profissional é portador e dos números de sua carteira profissional e de seu registro no CREA-6ª Região.

§ 3º - Para efeito desta lei, é obrigatório o registro na Prefeitura de profissional e firma legalmente habilitados.

§ 4º - O registro será feito pelo órgão competente da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) requerimento;

b) carteira profissional ou certidão atualizada do registro profissional fornecido pelo CREA-6ª Região;

c) prova de pagamento dos impostos municipais concernentes ao exercício profissional ou prova de inscrição na repartição competente da Prefeitura, para pagamento dos referidos impostos.

§ 5º - No caso de profissional licenciado, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para planejar, projetar e executar serviços e obras relativos a planejamento físico.

§ 6º - Quando se tratar de firma, serão exigidos, além dos documentos especificados nas alíneas do parágrafo 4º (quarto) do presente artigo, a documentação relativa à sua constituição legal e ao registro do profissional responsável no CREA-6ª Região.

§ 7º - Do registro de profissional constarão anotações de atribuições, de títulos, de impostos pagos e de ocorrências profissionais, além do retrato.

§ 8º - Do registro de firma constarão ainda o certificado do registro expedido pelo CREA-6ª Região e a necessária identificação do profissional responsável.

§ 9º - Para que o profissional ou a firma seja considerado licenciado perante à Prefeitura, é obrigatória a apresentação anual da quitação de anuidade do CREA-6ª Região e do pagamento dos impostos correspondentes à profissão exercida.

§ 10 - Os planos, projetos, cálculos, especificações e memoriais ou a execução de serviços e obras e de instalações são de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaboram ou as dirigem.

Artigo 396 - Em matéria de planejamento físico, as atividades dos profissionais estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA-6ª Região.

Parágrafo único - O órgão competente da Prefeitura deve comunicar ao CREA-6ª Região todas as ocorrências essenciais a respeito de planos e projetos a planejamento físico e a execução de serviços e obras dele decorrentes, sempre dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Artigo 397 - Para abertura de caminho de acesso a propriedades rurais, os interessados deverão fazer requerimento à Prefeitura, instruído pelos seguintes documentos:

I - títulos de propriedades dos imóveis marginais ao caminho projetado;

II - planta da faixa de domínio do caminho projetado, na escala de 1 :2.000, no mínimo, contendo o levantamento plani-altimétrico do caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curvas de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e suas intersecções com as vias existentes, além da indicação dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa;

III - perfis horizontal e vertical do caminho projetado, nas escalas, respectivamente, de 1:1.000 e de 1:100 ou maior.

§ 1º - A planta e os perfis a que se referem os itens do presente artigo, deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Após o exame do projeto pelo órgão competente da Prefeitura, a sua aceitação e oficialização será assim formalizada:

a) expedição da respectiva licença de construção por parte da Prefeitura;

b) doação à municipalidade por parte dos proprietários dos terrenos lindeiros ao caminho projetado da faixa de terreno tecnicamente necessária para caminho e fixada por esta lei;

c) aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

§ 3º - A doação e as obrigações a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente formalizadas em documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

§ 4º - A doação ao Município da faixa de domínio do caminho projetado será feita sem que haja qualquer indenização por parte da Prefeitura.

§ 5º - Fica reservado à Municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção do caminho projetado, aprovado e oficializado.

Artigo 398 - Os usos dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos existentes na data da publicação desta lei e devidamente licenciados pelo órgão competente da Prefeitura serão mantidos, ficando proibido:

I - ampliar a edificação cujo uso contrarie as prescrições desta lei;

II - expedir licença para edificar, concessão para ocupação de edifício e licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, desconformes com dispositivos desta lei.

§ 1º - As licenças para edificar expedidas antes da data da publicação desta lei, serão respeitadas nos casos em que a construção esteja em andamento ou se inicie no prazo estipulado pelo respectivo alvará.

§ 2º - A transferência ou substituição da licença de localização de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, que esteja em funcionamento, poderá ser admitida se a licença para edificar o imóvel em novo endereço tiver sido requerida ou aprovada antes da vigência desta lei.

Artigo 399 - Qualquer projeto de arruamento e loteamento aprovado e licença concedida para sua execução, considerar-se-ão automaticamente caducos se o interessado não tiver executado, nos prazos estabelecidos pela legislação relativa à matéria, os serviços e obras correspondentes até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o presente artigo e nos projetos de arruamento e loteamento apresentados à Prefeitura e não aprovados até o início da vigência desta lei, os interessados deverão apresentar novos planos de urbanização dos respectivos terrenos, em conformidade com os dispositivos desta lei.

Artigos 400 a 403 - Revogados. (Lei Complementar nº 311, de 23 de novembro de 1998)

Artigo 404 - Revogado. (Lei nº 174, de 21 de julho de 1986)

Artigo 405 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 406 - Ficam revogados todos os dispositivos legais referentes à matéria.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de abril de 1968.

Engº. SILVIO FERNANDES LOPES

Prefeito Municipal

ARMANDO MARTINS CLEMENTE

Secretário de Obras e Serviços Públicos

Publicada em 27.04.68

ESTA VERSÃO NÃO SUBSTITUI O TEXTO ORIGINAL PUBLICADO